



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSOS : 12.686-1/2017 e 16.457-7/2017 (apenso)

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

RESPONSÁVEIS : INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO – IAD
ALEXANDRO VEIGA RODRIGUES
RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO

INTERESSADOS VIVIANI FABRI
ODILA FABRI
RAISSA ZANCANARO HOLANDA
MARCELO LISANDRO BORGES DE HOLANDA
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA
RAFAEL FABRI DOS SANTOS
ANTONIO CARLOS RUFINO DE SOUZA
MICHELI JULIANA NOCA
SAULO ALMEIDA ALVES
JOSÉ TARGINO
EDIRLEI SOARES DA COSTA
CÁTIA DE FÁTIMA FERNANDES SILVA ODA
FÁBIO DONIZETE FABRI
TATIANE FABRI
EDIANE ESTELA DE SOUZA DALBOSCO
A.V RODRIGUES (MEGA LOCADORA)
ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
EXATA CONSULTORIA E CONTABILIDADE
R.R ASSESSORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO EIRELI
MASTER Z ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
LUCAS STUANI - ME
AHA DE SOUZA CONSULTORIA
ALIANDRO PIOVESAN GOMES (Representante na RNE 16.457-7/2017)

ADVOGADOS DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF 59.889
LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
GIULLEVERSON QUINTEIRO E ADVOGADOS – OAB/MT 671
GIULLEVERSON SILVA QUINTEIRO DE ALMEIDA – OAB/MT 12.358
JULIANA FERREIRA QUINTEIRO DE ALMEIDA – OAB/MT 15.865
JUNIOR LUIS DA SILVA CRUZ – OAB/MT 18.283
FELIPE ARTHUR SANTOS ALVES – OAB/MT 12.028
RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM





II – RAZÕES DO VOTO

53. A presente tomada de contas ordinária foi instaurada em cumprimento ao Julgamento Singular 1274/ILC/2018 (Doc. 259814/2018), homologado por meio do Acórdão 17/2019-TP (Doc. 37551/2019), para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente aos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, firmados entre o Município de Barra do Bugres e o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, cujo objeto era, em tese, *“a formação de vínculo de cooperação, visando o fomento e a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica, prestação de serviços e assessoria de interesse público e através do desenvolvimento, acompanhamento e execução de ações e programas de governo, nos limites legais, com ações que possibilitem a melhoria da qualidade dos serviços oferecidos à população”*.

54. Para fins de contextualização dos fatos, é importante registrar que o processo teve origem em representação de natureza interna instaurada pela equipe técnica responsável pela auditoria das contas de 2017 da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres para apurar supostas irregularidades no Chamamento Público 1/2017, que deu origem aos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017.

55. Inicialmente, em sede de representação, a Secex apontou a ocorrência das irregularidades GB99 e HB11, as quais foram descritas em três achados (Doc. 150030/2017); após a apresentação das primeiras defesas, a Secex emitiu um novo relatório técnico, ampliando o rol de irregularidades, as quais foram descritas em doze achados (Doc. 72551/2018):

Achado 1 - HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

1.1 Burla a obrigatoriedade do concurso público e terceirização indevida mediante celebração de Termos de Parceria com Oscip IAD;

1.2 Ilegalidade na contratação de mão de obra por interpostas pessoas jurídicas por meio da adoção da prática denominada no Direito do Trabalho de “pejotização”.

Achado 2 - HB 13. Contrato Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis nº 9.637/1998 e n. 9.790/1999)





2.1 Ausência de apresentação de documentação pertinente demonstrando o nexo de causalidade entre os recursos público recebidos pelo IDA (receita para cobertura dos “custos operacionais”) e as despesas afetas (parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, Lei 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine)

Achado 3 - HB 13. Contrato Grave. I-99. Convênio Grave. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1 Falta de planejamento da gestão municipal durante a elaboração do Termo de Referência, de forma a subestimar o número de colaboradores necessários à execução dos projetos na ordem de 100% dos valores originalmente previstos, ocasionando aditamento precoces do Termo de Parceria nº 2/2017.

Achado 4 - HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

4.1 Celebração de Termos de Parceria nº 04/2017 com a Oscip IAD para prestação de serviço de engenharia (infraestrutura) não contemplada na norma que rege as Oscip's (artigo 37, inc. XXI da CF, artigo 2º da Lei nº 8.666/93 e artigos 3º e 9º da Lei 9.790/99);

4.2 Inclusão Da Oscip IAD para prestar serviços à Secretaria de Administração do Município sem processo de chamamento público para selecionar a proposta mais vantajosa para a administração (caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal).

Achado 5 - HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

5.1 Ausência de consulta previa à formulação das parcerias aos Conselhos de Políticos Públicas das áreas de Educação, Saúde, e Serviço Social (o §1º do art. 10 da Lei Federal nº 9.790/99 e §1º do Decreto nº 3.100/99).

Achado 6 - HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

6.1 Ausência de definição no Termo de Parceria, bem como no Plano de Trabalho, das metas e dos resultados e dos respectivos parâmetros para aferir o implemento das metas pactuadas (incisos I, II, III e IV do § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790/99 e artigo 22 da Lei nº 13.019/2014);

Achado 7 - HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

7.1 Exigência indevida de 03 (três) anos como requisito de habilitação prevista no Concurso de Projeto nº 001/2017 - item 4.6 – a.2 (artigo 33, inc. V, alínea “a” da Lei nº 13.019/2014); Estabelecimento de prazo exíguo de 20 corridos e 13 dias úteis para apresentação das propostas – item 3 do Edital de Concurso de Projeto73. (Resolução de Consulta nº 27/2013 do TCE/MT c/c o inciso I do §2º do art. 21 da Lei nº 8.666/93)

Achado 8 - HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Leis 9.637/1998 e 9.790/1999).

8.1 Ausência de efetiva comprovação de atuação da Oscip - IAD nas áreas abrangidas pelo objeto do Chamamento Público nº 01/2017.

Achado 9 - HB 11. Contrato Grave. Irregularidade na contratação de entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações.

9.1 Inexistência de comissão julgadora do concurso formada nos moldes previsto no art. 30 do Decreto nº 3.100/99 - um membro do Poder Executivo, um especialista e um membro do Conselho de Política Pública da área competente.

Achado 10 - HB 12. Contrato Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.





10.1 Inexistência de Comissão de Avaliação dos objetos dos Termos de Parceria celebrados.

Achado 11 - HB 12. Contrato Grave. Irregularidade na execução de Contrato de Gestão ou Termo de Parceria celebrados junto a entidades qualificadas com Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Pública

11.1 Publicação extemporânea do Regulamento de Compras e Serviços do IAD.

Achado 12 - DB 10. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Transferências e/ou movimentação de recursos em outras contas bancárias que não as criadas especificamente para esse fim.

12.1 Ausência de abertura e utilização de contas bancárias específicas destinadas à movimentação de recursos oriundo dos Termos de Parceria nº 01 a 04, celebrados entre o IAD e o Município de Barra do Bugres.

56. Foram arrolados como responsáveis pelas irregularidades em sede de representação: **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**, ex-prefeito (achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12); **Antônio Carlos Rufino de Souza**, procurador do município (achados 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12); **Micheli Juliana Noca**, assessora jurídica (achados 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12); **Saulo Almeida Alves**, assessor jurídico (achados 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12); **José Targino**, assessor jurídico (achados 1, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12); **Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD** (achados 2 e 11); **Empresa A.V. Rodrigues – ME** (achado 2); **Giulleverson Quinteiro & Advogados** (achado 2); **Rafael Fabri dos Santos** (achado 2); **Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda**, secretária municipal de Saúde à época (achado 3); **Edirlei Soares da Costa**, presidente da Comissão Permanente de Licitações à época (achados 5, 6, 7 e 8).

57. No entanto, as citações dos responsáveis na representação de natureza interna ocorreram em 2017 e 2018, portanto, há mais de 5 (cinco) anos, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva com relação a essas irregularidades, nos termos do art. 83 c.c art. 86, inc. I, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal de Contas).

58. Não obstante a prescrição no âmbito da representação, é importante esclarecer que o processo foi convertido em tomada de contas, ou seja, um novo instrumento processual, na qual a Secex apresentou relatório técnico contendo irregularidades e responsáveis diversos.





59. Isso porque, em resposta ao achado 2 do relatório técnico da representação de natureza interna (Doc. 72551/2018), o IAD apresentou sua defesa acompanhada de uma grande quantidade de documentos (Docs. 129933/2018, 129935/2018, 129937/2018 e 129939/2019), com o objetivo de comprovar a regularidade do uso dos recursos públicos repassados pelo Município de Barra do Bugres para a cobertura de “custos administrativos e operacionais”.

60. Ocorre que, ao analisar a documentação, a Secex constatou que o IAD inseriu na prestação de contas diversos pagamentos efetuados a empresas cujos sócios tinham parentesco com o presidente do IAD, pagamentos sem a regular comprovação da execução dos serviços e sem a demonstração da pertinência das despesas para a execução dos termos de parceria firmados com o Município de Barra do Bugres.

61. Diante dessas novas constatações, o relator à época determinou a conversão do processo em tomada de contas (Doc. 259814/2018); no relatório técnico da tomada de contas (Doc. 143924/2019), a Secex apontou dano ao erário municipal no montante R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) e classificou as irregularidades HB13 e G_99, conforme quadro de responsabilização abaixo:

Irregularidade	Responsável	Conduta
HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, in fine).	1. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho (ex-prefeito)	Autorizar pagamento dos 20% referente ao Custo Indireto sem a devida apreciação da prestação de contas e/ou conferência das despesas realizadas. Lembrando que as despesas referentes aos 20% não foram apresentadas ao município, apenas ao TCE; Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.
	2. Alexandre Veiga Rodrigues (na qualidade de presidente do IAD)	Omitir ao município a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP-IAD a título de Custo Indireto (20% sobre a mão de obra contratada); Auferir lucro quando a sua qualificação de OSCIP o impede; Contratar serviços de empresa de sua propriedade e de pessoas com vínculo familiar a sua pessoa e a de outros membros da IAD; Não comprovar a execução dos serviços contratados; Realizar pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos;





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

		Descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.
G_99. Licitação a Grave 99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	1. Alexandre Veiga Rodrigues (na qualidade de proprietário da empresa A, V. Rodrigues - ME)	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 39.480,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
	2. Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida (Giulleverson Quinteiro & Advogados)	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 69.582,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
	3. Rafael Fabri dos Santos (Rafael Fabri dos Santos)	Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias, no montante de R\$ 24.470,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido
	4. Rafael Fabri dos Santos (Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda)	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD
	5. Viviani Fabri (Viviani Fabri – ME)	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 98.550,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
	6. Odila Fabri (Odila Fabri – ME)	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 7.801,58, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
	7. Marcelo L. Borges de Holanda (Marcelo L. Borges de Holanda)	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 40.570,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

	8. Raissa Zancanaro Holanda	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 2.034,00, conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
--	------------------------------------	---

62. O detalhamento dos apontamentos feitos pela unidade técnica, bem como a análise das defesas apresentadas em sede de tomada de contas serão abordados nos tópicos seguintes; contudo, considerando que o IAD arguiu em alegações finais (Doc. 495603/2024) a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez que os fatos tratados nos presentes autos ocorreram em 2017 e 2018, desde logo passo à análise da prejudicial de mérito.

63. Com efeito, a defesa do IAD não considerou que **as citações na tomada de contas ocorreram somente em 2020 e 2021**, conforme consignei no despacho do dia 6/3/2024 (Doc. 424965/2024). Para melhor visualização, segue a tabela abaixo com a indicação dos ofícios/editais de citação, bem como as defesas apresentadas pelos responsáveis:

CITAÇÃO	DESTINATÁRIO	RECEBIMENTO DA CITAÇÃO	DEFESA/MANIFESTAÇÃO
Ofício 445/2020/GCI/ILC (Doc. 138600/2020) Edital 459/ILC/2020 (Doc. 266078/2020) Ofício 59/2021/CGI/ILC (Doc. 39940/2021)	Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho	Doc. 139067/2020 Doc. 117527/2021	Embora devidamente citado, não apresentou defesa
Ofício 452/2020/GCI/ILC (Doc. 138825/2020) Ofício 60/2021/GCI/ILC (Doc. 39941/2021)	Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD	Doc. 153487/2020 Doc. 117531/2021	Defesa protocolada no dia 30/03/2021 (Doc. 80654/2021)
Ofício 454/2020/GCI/ILC (Doc. 138840/2020) Ofício 44/2021/GCI/ILC (Doc. 38866/2021) Ofício 61/2021/GCI/ILC (Doc. 39942/2021)	Alexandro Veiga Rodrigues	Doc. 153486/2020 Doc. 117508/2021 Doc. 117540/2021	Defesa protocolada no dia 30/03/2021 em nome do IAD, representado pelo presidente Alexandro Veiga Rodrigues (Doc. 80654/2021)
Ofício 456/2020/GCI/ILC (Doc. 138845/2020)	Giulleverson Quinteiro de Almeida	Doc. 153477/2020	Defesa protocolada em 09/06/2020 (Doc. 152795/2020)





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Ofício 457/2020/GCI/ILC (Doc. 138850/2020) Ofício 458/2020/GCI/ILC (Doc. 138859/2020)	Rafael Fabri dos Santos	Doc. 162117/2020 Doc. 153469/2020	Defesa protocolada em 19/08/2020 (Doc. 193098/2020)
--	--------------------------------	--------------------------------------	--

64. Portanto, considerando que **não decorreu o prazo de cinco anos entre a ocorrência dos fatos (2017) e as citações dos responsáveis (2020 e 2021), nem entre as citações (marco interruptivo da prescrição) e a presente data, não prospera a alegação de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD e aos senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Alexandro Veiga Rodrigues, Giulleverson Quinteiro de Almeida e Rafael Fabri dos Santos.**

65. Por outro lado, algumas das pessoas arroladas como responsáveis no relatório técnico da tomada de contas não foram citadas, e em relação a essas pessoas realmente operou-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, a saber: **Raissa Zancanaro Holanda, Viviane Fabri, Marcelo Lisandro Borges de Holanda e Odila Fabri.**

66. É importante mencionar que no relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024) a Secex argumentou que, embora não tenham sido citados, esses responsáveis tomaram conhecimento do processo e apresentaram manifestação nos autos, o que teria suprido a ausência de citação.

67. No entanto, discordo do entendimento da unidade técnica, pois não obstante tenham se manifestado no processo, verifica-se que as manifestações dizem respeito apenas à medida cautelar de indisponibilidade de bens, e não ao mérito da irregularidade capitulada no relatório técnico da tomada de contas. Inclusive, todas as manifestações iniciam com a alegação de nulidade por ausência de intimação prévia à decretação da medida cautelar de indisponibilidade de bens:

“No caso dos autos, a ora manifestante nunca foi intimada para comparecer nos autos, muito embora tenha esteja sendo alvo de medidas constritivas por parte deste Sodalício. Nessa esteira, é inconcebível que em um Estado Democrático de Direito, cujo princípio da





publicidade deve orientar os atos administrativos, existam sanções e medidas que atingem direitos de terceiros construídas na escuridão, sem conferir o direito de se defender” (Docs. 278750/2019, 3742/2020, 3744/2020, 152727/2020, 152755/2020, 152767/2020, 152788/2020)

68. Nesse contexto, entendo que a ausência de citação prejudicou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, pois, considerando a complexidade e a extensão do processo, não se mostra razoável presumir que os responsáveis tenham tomado ciência especificamente quanto ao teor do relatório técnico da tomada de contas e, conseqüentemente, da irregularidade que lhes foi imputada.

69. Sendo assim, **resta configurada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória apenas em relação às senhoras Raissa Zancanaro Holanda, Viviane Fabri, Odila Fabri e ao senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda**, nos termos do art. 83, III, da Lei Complementar Estadual 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo deste Tribunal de Contas), **uma vez que decorreram mais de 5 (cinco) anos da data dos fatos sem que até o presente momento tenham sido citados na tomada de contas.**

70. Antes de seguir para a análise do mérito das irregularidades, entendo que também é necessário esclarecer que **várias pessoas citadas na tomada de contas não constam no rol de responsáveis apresentado no relatório técnico da tomada de contas** (Doc. 143924/2019).

71. Em que pese tenham sido citados para apresentarem defesa na tomada de contas, os senhores **Antonio Carlos Rufino de Souza, Micheli Juliana Noca, Saulo Almeida Alves, José Targino, Edirlei Soares da Costa, Cátia de Fátima Fernandes Silva Oda**, bem como a empresa **A. V. Rodrigues (Mega Locadora)**, foram apontados como responsáveis apenas no relatório técnico da representação de natureza interna, não na tomada de contas.

72. Quanto ao senhor **Aliandro Piovesan Gomes**, também citado para apresentar defesa na tomada de contas (Docs. 138819/2020, 139073/2020 e 266106/2020),





na realidade figura como representante na RNE 16.457-7/2017 (processo em apenso), portanto, não consta no rol de responsáveis da tomada de contas.

73. No entanto, não consta nos autos qualquer sugestão de aplicação de sanção às pessoas mencionadas nos parágrafos acima; logo, as citações foram meros erros de instrução.

74. Já as pessoas jurídicas **Zilton M de Almeida e Advogados Associados, Exata Consultoria e Contabilidade, RR Assessoria e Serviços em Gestão, Master Z Assessoria e Consultoria Ltda., Lucas Stuani ME e AHA de Souza Consultoria**, foram citadas nos autos da tomada de contas e incluídas no relatório técnico conclusivo como responsáveis solidárias pelo dano ao erário (Doc. 457457/2024).

75. Contudo, nesse ponto, o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas (Doc. 461338/2024) divergiu da unidade técnica, uma vez que não foi imputada qualquer irregularidade às referidas empresas no âmbito da tomada de contas.

76. Com efeito, verifica-se que no relatório técnico da tomada de contas a Secex incluiu os pagamentos efetuados a essas empresas na relação de despesas sem comprovação de execução dos serviços correlatos; porém, não houve apontamento de responsabilidade das empresas contratadas, mas sim do presidente do IAD, Alexandre Veiga Rodrigues, pela irregularidade na prestação de contas dos termos de parceria firmados com o município de Barra do Bugres, ou seja, pela inclusão das despesas não comprovadas na prestação de contas.

77. Frisa-se que, mesmo sem a imputação de irregularidade no relatório técnico da tomada de contas (Doc. 143924/2019), no despacho subsequente (Doc. 143936/2019) o secretário da Secex sugeriu a indisponibilidade de bens das empresas; no entanto, a sugestão não foi acolhida pelo relator à época, conforme se depreende do Julgamento Singular 1087/ILC/2019 (Doc. 210782/2019).





78. Por essas razões, em consonância com o Ministério Público de Contas, desde já **afasto a imputação de débito ou a aplicação de qualquer outra sanção contra as empresas Zilton M de Almeida e Advogados Associados, Exata Consultoria e Contabilidade, RR Assessoria e Serviços em Gestão, Master Z Assessoria e Consultoria Ltda., Lucas Stuani ME e AHA de Souza Consultoria, uma vez que não constam no rol de responsáveis da tomada de contas.**

79. Sendo assim, feita a devida contextualização do processo, antes e após a conversão em tomada de contas, e superada a prejudicial de mérito arguida em alegações finais, passo à análise das irregularidades apuradas em sede de tomada de contas.

1. DAS IRREGULARIDADES APURADAS EM TOMADA DE CONTAS.

1.1 Da irregularidade da prestação de contas (HB13):

Responsável	Conduta
HB 13. Contrato_Grave. Não observância das regras de prestação de contas decorrentes de Contratos de Gestão ou Termo de Parceria junto a entidades qualificadas como Organizações Sociais ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (parágrafo único do art. 70 Constituição Federal c/c o art. 4º, inciso VII, alínea “d” da Lei Federal nº 9.790/99 e Resolução de Consulta TCE/MT nº 04/2015, <i>in fine</i>)	
Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho – ex-prefeito	Autorizar pagamento dos 20% referente ao Custo Indireto sem a devida apreciação da prestação de contas e/ou conferência das despesas realizadas. Lembrando que as despesas referentes aos 20% não foram apresentadas ao município, apenas ao TCE; descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.
Alexandro Veiga Rodrigues – na qualidade de presidente do IAD	Omitir ao município a prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP-IAD a título de Custo Indireto (20% sobre a mão de obra contratada); auferir lucro quando a sua qualificação de OSCIP o impede; contratar serviços de empresa de sua propriedade e de pessoas com vínculo familiar a sua pessoa e a de outros membros da IAD; não comprovar a execução dos serviços contratados; realizar pagamentos de despesas pessoais com recursos públicos; descumprir o Acórdão nº 434/2017, que determinou a suspensão dos pagamentos dos Custos Indiretos a partir de novembro de 2017.

80. No relatório técnico da tomada de contas (Doc. 143924/2019) a Secex apontou dano ao erário do Município de Barra do Bugres no valor total de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), tendo em vista a irregularidade da prestação de contas referente aos valores repassados ao IAD para a cobertura dos custos administrativos e operacionais, que foram fixados no patamar de 20% sobre o valor dos repasses para a execução do objeto dos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, oriundos do Chamamento Público 1/2017.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

81. Salienta-se que a prestação de contas não foi apresentada ao Município de Barra do Bugres, mas somente nos presentes autos, após o início da fiscalização pela unidade técnica deste Tribunal de Contas, conforme protocolo 248746/2018, por meio do qual o IAD apresentou grande quantidade de documentos na tentativa de justificar seus custos operacionais e administrativos (Docs. 129933/2018, 129935/2018, 129937/2018 e 129939/2018).

82. Na apuração do dano, após análise minuciosa da prestação de contas apresentada pelo IAD, a Secex concluiu que houve o pagamento de **despesas irregulares no total de R\$ 494.634,42** (quatrocentos e noventa e quatro mil, seiscentos trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha abaixo:

FAVORECIDO	CNPJ	VALOR PAGO E/OU RATEIO	Valor rateio após 09/11/17
A.V. Rodrigues (Mega Locadora)	18.682.374/0001-08	39.480,00	9.900,00
Localiza	16.670.085/0566-14	2.204,83	531,70
Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00	28.000,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58	
Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00	21.000,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00	1.154,00
Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	69.582,00	37.570,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00	8.960,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	45.219,40	5.856,40
AX Centro de Estudos da Saúde	07.109.722/0001-28	145,20	
TMK Treinamentos Eireli	28.250.039/0001-85	201,78	201,78
Business Center Treinamento	06.211.582/0001-31	150,00	
Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	16.340,00	5.940,00
Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	13.420,00	
R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	35.490,00	10.990,00
Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	9.342,00	6.552,00
Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00	
A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00	20.000,00
Despesas com plano de saúde Unimed		5.221,77	1.014,49
Despesas com Confraternização de final de Ano		6.459,17	6.312,22
Despesas com pagamento de curso de Pós-Graduação de Prestador de serviço Individual		580,69	288,00
Despesas com aquisições de imobilizados		18.983,52	2.244,56
Despesas com alimentação em Cuiabá		5.097,87	2.343,37





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Despesas pagas por recibos sem informar o serviço prestado	2.366,10	
Despesas pagas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas	14.963,00	9.971,00
Despesas consideradas pessoais, sem relação com custos administrativos	2.386,51	227,71
Despesa paga a menor que o valor apresentado na Nota fiscal	1.575,00	
TOTAL	494.634,42	179.057,23
Total menos valores pagos após 09/11/17		315.577,19

Fonte: (Doc. 143924/2019, p. 27/28)

83. A Secex também apontou que por meio do Acórdão 434/2017-TP (Doc. 304061/2017), publicado em 9/11/2017, foi homologada a medida cautelar que determinou a suspensão dos repasses a título de custos operacionais e administrativos, mas que a determinação foi descumprida, uma vez que foi apurado o pagamento de despesas no importe de **R\$ 353.821,05** (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos) **após o dia 9/11/2017**, que também foi incluído na relação de valores a restituir.

84. Observa-se que do total de despesas consideradas irregulares (R\$ 494.634,42) a Secex subtraiu os pagamentos efetuados após 9/11/2017, no importe de R\$ 179.057,23 (cento e setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), uma vez que este valor já está incluído no total de R\$ 353.821,05 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e cinco centavos).

85. Além disso, foi constatado que o município de Barra do Bugres repassou ao IAD somente no período de março a setembro de 2017 (6 meses) o valor de R\$ 962.961,80 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos) para a cobertura de custos administrativos e operacionais, ao passo que a prestação de contas do IAD referente ao período de março de 2017 a março de 2018 (1 ano) foi de apenas R\$ 924.118,38 (novecentos e vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e oito centavos).

86. Nesse contexto, o repasse a maior do que as contas prestadas, no importe de **R\$ 38.843,42** (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), foi considerada pela Secex como **lucro** para a entidade.





87. Sendo assim, a Secex apresentou o seguinte resumo da apuração do dano:

APURAÇÃO TOTAL DO DANO	
Despesas consideradas irregulares até 09/11/2017	315.577,19
Despesas pagas em descumprimento ao Acórdão nº 434/2017-TP, realizadas após 09/11/2017	353.821,05
Valor correspondente à obtenção de lucro	38.843,42
TOTAL	708.241,56

Doc. 143924/2019, p. 28

88. O senhor Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho foi citado pela primeira vez para apresentar defesa acerca da Tomada de Contas por meio do Ofício 445/2020/GCI/ILC (Doc. 138600/2020), recebido via sistema pela prefeitura de Barra do Bugres em 22/05/2020 (Doc. 139067/2020), quando o responsável ainda exercia o mandato de prefeito municipal.

89. Não obstante a regularidade da primeira citação, o responsável foi citado por mais duas vezes: a segunda por meio do Edital 459/ILC/2020 (Doc. 266078/2020) e a terceira por meio do Ofício 59/2021/CGI/ILC (Doc. 39940/2021), recebido pessoalmente em 24/2/2021 (Doc. 117527/2021).

90. Ocorre que o senhor **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho** não apresentou defesa no âmbito da Tomada de Contas, incidindo sobre ele os efeitos da **revelia**, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo.

91. O senhor **Alexandro Veiga Rodrigues** também foi citado por três vezes para apresentar defesa na Tomada de Contas, por meio dos Ofícios 454/2020/GCI/ILC, 44/2021/GCI/ILC e 61/2021/GCI/ILC (Docs. 138840/2020, 38866/2021 e 39942/2021), os quais foram recebidos nas datas de 28/05/2020 e 24/02/2021 (Docs. 153486/2020, 117508/2021 e 117540/2021).





92. Em que pese o responsável, pessoa física, não tenha apresentado defesa na tomada de contas, uma defesa em nome do IAD, representado pelo senhor Alexandro Veiga Rodrigues, foi protocolada em 30/3/2021 (Protocolo 464104/2021 – Doc. 80654/2021), não sendo, portanto, o caso de decretação de revelia do senhor Alexandro Veiga Rodrigues.

93. No relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024), a unidade técnica manteve a sugestão de determinação de ressarcimento ao erário municipal no importe de R\$ 708.241,66 (setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) solidário pelos senhores Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, ex-prefeito do Município de Barra do Bugres, e Alexandro Veiga Rodrigues, presidente do IAD, bem como aplicação de multa aos responsáveis.

94. Em consonância com a unidade técnica, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 2.000/2024 (Doc. 461338/2024) opinando pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição ao erário no valor total apurado pela Secex pelos responsáveis solidários, além da aplicação de multa proporcional ao dano.

1.1.1 Análise da defesa e posicionamento do relator:

95. Primeiramente, registro que o julgamento acerca da irregularidade HB13 depende da análise individual de cada uma das despesas irregulares apontadas no relatório técnico da tomada de contas, de modo que optei por fazê-lo neste tópico apartado para melhor compreensão dos fatos.

96. Além disso, a defesa do IAD (Doc. 80654/2021) arguiu preliminares, as quais passo a analisar.

97. O IAD alegou, preliminarmente, a coisa julgada administrativa, sob o argumento de que o Relatório Técnico de Defesa (Doc. 131861/2019), o Relatório Técnico da Tomada de Contas (Doc. 143924/2019) e o Despacho do Secretário (Doc. 143936/2019)





subsidiaram o julgamento ocorrido em 15/10/2019, o qual deu origem ao Acórdão 767/2019-TP.

98. A defesa acrescentou que, em razão do Acórdão 767/2019-TP, o IAD perdeu a sua qualificação de OSCIP, mas que posteriormente conseguiu nova certificação, não podendo sofrer dupla penalização pelo mesmo motivo, devendo ser aplicado o princípio do *non bis in idem*.

99. Ainda em preliminar, a defesa do IAD destacou que o prazo da medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada no Acórdão 767/2019-TP já expirou, mas que os seus efeitos ainda estão em vigor. Além disso, arguiu a ilegitimidade passiva da senhora Ediane Estela de Souza Dalbosco e do senhor Fábio Donizette Fabri por terem sido excluídos dos quadros do IAD em data anterior à emissão do relatório técnico da tomada de contas.

100. No relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024), a Secex destacou que não procede a arguição de coisa julgada administrativa, uma vez que o Acórdão 767/2019-TP apenas homologou a medida cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 1087/ILC/2019, portanto, não julgou a tomada de contas.

101. Quanto à medida cautelar de indisponibilidade de bens, pontuou que já decorreu o prazo fixado para a medida cautelar, motivo pelo qual não é necessária a manifestação técnica a esse respeito.

102. Acerca da arguição de ilegitimidade passiva de Ediane Estela de Souza Dalbosco e de Fábio Donizette Fabri, a Secex destacou que o pedido de demissão da senhora Ediane é datado do dia 11/10/2013 e que o registro de exclusão dos associados Fabio Donizete Fabri e Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida é datado de 1/3/2019, porém, à época dos fatos o senhor Fábio Donizete Fabri era vice-presidente do IAD.





103. Além disso, nos tópicos do relatório técnico conclusivo, nos quais foram analisadas as manifestações da senhora Ediane Estela de Souza Dalbosco e do senhor Fábio Donizette Fabri, a Secex ponderou que *“não há nos relatórios elaborados pela equipe técnica deste Tribunal documentos nº 131861/2019, 143924/2019 e 143936/2019, qualquer conduta irregular atribuída ao manifestante, somente consta seu nome no Acórdão 767/2019, motivo pelo qual sana-se a irregularidade a ele atribuída”* (Doc. 457457/2024, p. 14 e 25).

104. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica.

105. Quanto à preliminar de coisa julgada administrativa, acompanho o entendimento da unidade técnica e não acolho as alegações de defesa, uma vez que o Acórdão 767/2019-TP tratou apenas da homologação das medidas cautelares determinadas por meio do Julgamento Singular 1087/ILC/2019.

106. Acerca da perda da qualificação do IAD como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip, frisa-se que a competência para conceder e decretar a perda da qualificação é do Ministério da Justiça, não deste Tribunal de Contas.

107. Justamente por essa razão, uma das determinações do Acórdão 767/2019-TP consistiu no encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública para que fosse instaurado processo de perda da qualificação do IAD como Oscip.

108. Considerando que a comunicação ao órgão competente já foi feita e o próprio IAD informou que o processo no Ministério da Justiça culminou na perda da qualificação em dezembro de 2019 (Doc. 80663/2021, p. 52), entendo ser desnecessária nova comunicação. Aliás, tal medida não consta na proposta de encaminhamento contida no relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024), nem no parecer ministerial (Doc. 461338/2024), logo, não há que se falar em *bis in idem*.





109. No tocante ao prazo de vigência da medida cautelar determinada no Acórdão 767/2019-TP, a defesa alega que os efeitos da decisão vigoram até os dias atuais e que, portanto, devem ser adotadas as providências necessárias para a suspensão da indisponibilidade de bens.

110. Ocorre que a defesa não especificou quais efeitos ainda estariam vigorando e, considerando que a própria decisão que determinou a medida cautelar fixou o prazo de um ano para a sua vigência, entendo que não existem providências a serem adotadas.

111. Com relação à arguição de ilegitimidade passiva do senhor Fábio Donizette Fabri e da senhora Ediane Estela de Souza Dalbosco, verifica-se que ambos foram atingidos pela medida cautelar de indisponibilidade de bens determinada por meio do Acórdão 767/2019-TP, na condição de vice-presidente e de tesoureira do IAD, respectivamente, uma vez que, além da indisponibilidade de bens, na mesma decisão foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica do IAD.

112. No entanto, conforme ponderou a própria unidade técnica, não lhes foi imputada qualquer conduta irregular no relatório técnico da tomada de contas.

113. Além disso, verifica-se que ambos foram apenas intimados para tomar ciência acerca do Julgamento Singular 1087/ILC/2019, conforme Ofícios 1204/2019/GCI/ILC e 1205/2019/ GCI/ILC (Doc. 212741/2019 e 212766/2019); contudo, não foram citados para apresentarem defesa na tomada de contas.

114. Nesse contexto, a meu ver, não há irregularidade a ser sanada, nem ilegitimidade passiva a ser acolhida, na medida em que o senhor Fábio Donizette Fabri e a senhora Ediane Estela de Souza Dalbosco simplesmente não constam no rol de responsáveis da tomada de contas e não existe qualquer proposta de sanção contra eles nos presentes autos.





115. Por essas razões, **não acolho as preliminares suscitadas nos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 da defesa protocolada pelo IAD** (Doc. 80654/2021).

116. Antes de analisar individualmente os apontamentos de despesas irregulares, farei breves considerações acerca dos termos de parceria firmados entre o IAD e o município de Barra do Bugres.

117. Os termos de parceria entre o poder público e as entidades sem fins lucrativos qualificadas como Oscip visam ao fomento de atividades de interesse público em diversas áreas, tais como, assistência social, cultura, saúde, preservação do meio ambiente e demais atividades elencadas no art. 3º da Lei 9.790/1999.

118. Salienta-se que as parcerias com as OSCIPs não se destinam a suprir deficiências estruturais da administração pública, mas sim aproveitar a competência e a especialização da entidade privada em uma área específica de atuação para que, ao lado do poder público, possa promover atividades de interesse público.

119. Sendo assim, por meio dessas parcerias, o poder público repassa recursos à entidade privada para que execute um programa de trabalho específico, sendo cláusulas essenciais dos termos de parceria a estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos, bem como a previsão de critérios objetivos de avaliação de desempenho.

120. No entanto, por vezes, o poder público utiliza esse instrumento jurídico de forma inadequada, visando apenas à terceirização de mão de obra, o que não tem amparo legal. Essa questão foi muito bem abordada na obra de Fernando Borges Mânica:

Nos anos que se seguiram à edição da Lei nº 9.790/99, foram celebrados, por diversos municípios do país, termos de parceria com objetos variados. Muitas vezes um mesmo termo de parceria continha objetos distintos, tais como saúde, conservação do meio ambiente e combate à pobreza. Tal conduta não se revela legítima, pois a justificativa para a celebração de termos de parceria funda-se na competência, experiência e especialização da entidade privada em uma área específica de atuação.

Além disso, com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.790/99, não raro foram celebrados termos de parceria para a prestação pela





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Oscip de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. **Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizado por gestores públicos como uma forma de suprir, sem observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal.** Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da Oscip e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença, provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto pela Lei nº 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Deve-se notar, nessa medida, que **o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da “programação originária” (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da “programação derivada” (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela Oscip, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público).**

É importante enfatizar que **a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria (instrumento ou em anexo) e deve conter as especificações exigidas pela Lei Federal nº 9.790/99.** Cumprido ressaltar, nessa medida, que **a Oscip deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar “ao lado” do ente público, de maneira distinta dele, e não para que “substitua postos de trabalho” de tal ente, fazendo as vezes do Poder Público.**¹

121. No caso em análise, ainda em sede de representação, a Secex apontou que os termos de parceria firmados entre o IAD e o município de Barra do Bugres serviram para intermediar a contratação de profissionais ou prestadores de serviços para as secretarias municipais de Assistência Social e Trabalho (TP 1/2017), Saúde (TP 2/2017), Educação (TP 3/2017) e de Infraestrutura e Serviços Públicos (TP 4/2017), caracterizando burla ao concurso público e às normas de licitação pública, no caso de atividades não finalísticas e de profissionais não abrangidos pelo plano de cargos e salários do município.

¹ MÂNICA, Fernando Borges. *Prestação De Serviços De Assistência À Saúde Pelos Municípios. 1.ED.*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1486>. Acesso em: 7 ago. 2024.





122. De fato, os documentos que instruem o processo do Chamamento Público 1/2017 evidenciam que os termos de parceria foram firmados exclusivamente para o fornecimento de mão de obra, o que ficou explícito nos ofícios encaminhados pelos secretários municipais ao prefeito Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, solicitando a **“contratação” de uma Oscip “para fornecimento de trabalhadores”** (Doc. 150032/2017, p. 4 e 47; Doc. 150034/2017, p. 1).

123. Além disso, **as despesas para a execução das parcerias tiveram como base exclusivamente a remuneração da mão de obra contratada pelo IAD**, conforme se depreende da cláusula segunda dos termos de parceria²:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

O detalhamento dos objetivos, das metas, dos resultados a serem atingidos, do cronograma de execução, dos critérios de avaliação de desempenho, com os indicadores de resultados, e a previsão de receitas e despesas, na forma do inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei 9.790/99, constará do Programa de Trabalho a ser elaborado pela **OSCIP** e aprovado pelo **PARCEIRO PÚBLICO**, sendo parte integrante deste TERMO DE PARCERIA, independentemente de sua transcrição.

Parágrafo único – As despesas previstas nos Programas serão distribuídas em Grupos, cuja descrição e critérios para a sua realização são os seguintes:

➤ **GRUPO 1 – CLT**

Composto pelos executores do Termo de Parceria contratados sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Os valores dos salários dos profissionais sob o regime da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, a serem alocados no Termo de Parceria, deverão obedecer à tabela estabelecida pela (OSCIP) **IAD – INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO**, para os funcionários do quadro.

Quando não for possível a obtenção do valor do salário pela regra descrita, pelas especificidades do cargo, adotar-se-á como base a média dos salários praticados no Município ou na região, para empregos idênticos ou semelhantes.

➤ **GRUPO 2 – Pessoa Jurídica**

Grupo cujos executores sejam pessoas jurídicas de direito privado, conforme a necessidade dos programas a serem executados.

Para obtenção do valor da remuneração dos executores na condição de pessoas jurídicas de direito privado adotar-se-á como base a média praticada no Município ou na região para profissionais contratados de acordo com o regulamento próprio da OSCIP.

➤ **GRUPO 3 – Autônomo**

Formado pelos profissionais executores do Termo de Parceria, contratados na condição de profissional autônomo, para execução nas área de abrangência do Edital e conforme a necessidade dos programas

Para obtenção do valor da remuneração dos profissionais na condição de autônomos adotar-se-á como base a média praticada no Município ou na região.

² Doc. 129933/2018, p. 29/30





124. Já na cláusula quarta³, foi inserida a previsão de repasse de recursos para a cobertura de custos administrativos e operacionais, fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor destinado à remuneração da mão de obra contratada pelo IAD:

CLÁUSULA QUARTA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para o cumprimento das metas estabelecidas nos Programas de Trabalhos decorrentes deste TERMO DE PARCERIA, o **PARCEIRO PÚBLICO**, repassará, à **OSCIP**, os valores necessários à realização destes, de acordo com o cronograma de desembolso a ser estabelecido nos Programas de Trabalho, firmado entre as partes, assim composto: (a ser ajustado de acordo com a proposta da oscip):

GRUPO 1 – O valor da remuneração bruta do pessoal, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, provisões, **acrescido de 20% (vinte por cento) para cobertura dos custos administrativos e operacionais;**

a) Fica estabelecido que a parte que motivar ou der causa a rescisão de profissional alocado na execução do termo de parceria, se responsabilizará por todas as verbas rescisórias, inclusive multas e indenizações dela decorrente. No caso do parceiro público der causa a rescisão de contrato de trabalho, as multas e indenizações, dela decorrentes, serão de sua responsabilidade. O parceiro público se compromete a realizar os repasses em prazo hábil para o pagamento tempestivo das verbas salariais, dos encargos administrativos/operacionais, fiscais e trabalhistas, responsabilizando-se pelo pagamento das multas e encargos decorrentes de eventuais atrasos.

b) Incluir-se-á no custo mencionado neste grupo a provisão para décimo terceiro salário e 1/3 de férias, sendo considerado este como encargo do parceiro público.

GRUPO 2 – O valor da remuneração bruta do profissional, encargos sociais, trabalhistas, fiscais, **acrescido de 20% (vinte por cento) para cobertura dos custos administrativos e operacionais;**

GRUPO 3 – O valor da prestação dos serviços, **acrescida de 20% (vinte por cento) para cobertura dos custos administrativos e operacionais;**

Parágrafo Primeiro – Os recursos financeiros que correspondem à execução deste TERMO correrão à conta de dotação do Orçamento da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, e serão mencionadas no respectivo Programa de trabalho.

125. No entanto, não consta no processo do chamamento público qualquer justificativa para a previsão desse percentual, bem como não foi exigido que as OSCIPs apresentassem em seus projetos um detalhamento dos custos operacionais e administrativos vinculados à execução dos termos de parceria, o que está em desacordo com o disposto no art. 10, § 2º, inciso IV, da Lei 9.790/99, que prevê dentre as cláusulas essenciais dos termos de parceria **“a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos,**

³ Doc. 129933/2018, p. 31/32.





com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores”.

126. Além disso, restou evidenciado nos autos que o IAD utilizou esses recursos sem nenhuma preocupação em prestar contas, tanto é assim que o instituto não prestou contas perante o município de Barra do Bugres dos repasses a título de custos operacionais e administrativos, em que pese os ajustes tenham previsto a exigência de prestação de contas parcial da aplicação dos recursos como condição para o recebimento das parcelas correspondentes do cronograma de desembolso:

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

As despesas decorrentes do presente Edital, correrão por conta das Dotações Orçamentárias consignadas no orçamento vigente para o corrente exercício:

(...)

Para o recebimento das parcelas correspondentes do cronograma de desembolso, a OSCIP deve emitir a fatura correspondente à execução do projeto, identificado por área, pertinentes às despesas havidas, observadas as condições previstas neste Edital, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Relatório dos recursos humanos envolvidos nas ações do projeto, de forma analítica, devidamente identificados por área de atuação;
- b) Comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitada, referente ao mês imediatamente anterior;
- c) Comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devidamente quitada, referente mês imediatamente anterior.
- d) **Prestação de contas parcial, da aplicação dos recursos repassados, referente à penúltima parcela imediatamente anterior à parcela atual.**

127. Conforme se depreende dos autos, somente após o início da fiscalização pela unidade técnica deste Tribunal de Contas o IAD apresentou documentos na tentativa de justificar seus custos operacionais e administrativos, referentes aos repasses efetuados mensalmente no período de março de 2017 a março de 2018.

128. Nesse contexto, a omissão do IAD em prestar contas desses valores constituiu claro descumprimento da Lei 9.790/1999, que impõe a observância do disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição da República com relação a **todos os recursos e bens de origem pública recebidos pela Oscip:**

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas





interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) **a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.**

129. Para fins de recomendação à atual gestão do município de Barra do Bugres, é importante mencionar que recentemente este Tribunal de Contas homologou as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica 7/2023, por meio da Decisão Normativa 5/2024-PP, aprovando a forma de prestação de contas dos termos de parceria com OSCIPs (Anexo 1-B), bem como o roteiro de fiscalização de OSCIP (anexo 2), que, dentre outros aspectos, destaca a vedação de *“inclusão de despesas com taxas de administração, ou outra denominação ou fixada em percentuais sobre os recursos repassados e que venha a caracterizar contrapartida pela execução do termo de parceria (Lei Estadual 11.082/2020, art. 8º, § 5º)”*

130. Com efeito, a Lei Estadual 11.082/2020 vedou expressamente o pagamento da denominada taxa de administração, ou qualquer outra parcela fixada em percentual sobre os recursos repassados à entidade privada.

131. Frisa-se que, embora o âmbito de aplicação da referida lei seja o Poder Executivo Estadual, trata-se de norma a ser observada também pelos municípios mato-grossenses, uma vez que está em consonância com a legislação federal de regência das OSCIPs, em especial o art. 10, § 2º, inciso IV, da Lei 9.790/99, já citado acima, bem como o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República.





132. Portanto, analisando o contexto em que foram firmados os termos de parceria entre o Município de Barra do Bugres e o IAD, fica evidente que visaram ao fornecimento de mão de obra para suprir deficiências estruturais da administração pública municipal, restando caracterizado o uso indevido do instrumento jurídico.

133. No que diz respeito à fixação de percentual sobre os repasses de recursos para cobrir custos administrativos e operacionais, também não encontra amparo legal, ante a obrigatoriedade de detalhamento das receitas e despesas como cláusula essencial dos termos de parceria.

134. Sendo assim, delineados os aspectos gerais dos termos de parceria, passo à análise das despesas irregulares apontadas pela unidade técnica.

- **Do valor apontado como lucro para a entidade**

135. Conforme já relatado, a Secex apontou o valor de **R\$ 38.843,42** (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) como lucro do IAD, tendo em vista a diferença entre o valor repassado pelo Município de Barra do Bugres a título de custos operacionais e administrativos (R\$ 962.961,80) e o valor da prestação de contas apresentada pelo IAD nestes autos (R\$ 924.118,38).

136. A defesa do IAD (Doc. 80654/2021) alegou que ao final da vigência do termo de parceria houve a devolução de valores no total de R\$ 126.801,61 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e um reais e sessenta e um centavos), no qual estaria incluso o valor de R\$ 38.843,42 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme individualizado na prestação de contas final.

137. No relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024), a Secex registrou que foram constatadas as transferências efetuadas no dia 3/7/2019 para a Prefeitura de Barra do Bugres; contudo, manteve o valor a restituir.





138. Com efeito, verifica-se que **o IAD admitiu ter sido repassado valor a maior pelo município de Barra do Bugres a título de custos operacionais e administrativos**, mas alega que o valor foi devolvido, conforme comprovantes de transferência em anexo à defesa (Doc. 80654/2021, p. 40/41).

139. Ocorre que a defesa não comprovou que os valores devolvidos são referentes aos repasses a título de custos operacionais e administrativos, pois não obstante tenha mencionado que a individualização dos valores consta na prestação de contas final, esta não foi anexada à defesa.

140. Sendo assim, diante da incontroversa ausência de prestação de contas, entendo ser devida a restituição do valor apontado pela unidade técnica.

- **Das despesas com locação de veículos**

141. No relatório técnico da tomada de contas (Doc. 143924/2019), a Secex destacou que ao utilizar serviços de empresa pessoal, de parentes e de outros membros do IAD, o presidente do instituto, Alexandro Veiga Rodrigues, obteve vantagem pessoal, descumpriu os ditames legais que regem as OSCIPs e não atendeu ao princípio constitucional da impessoalidade e moralidade.

142. Nesse contexto, a primeira despesa irregular apontada pela unidade técnica é referente à locação de veículos da empresa A. V. Rodrigues ME (Mega Locadora), cujo sócio administrador é o próprio Alexandro Veiga Rodrigues.

143. Conforme apurado pela Secex, os pagamentos efetuados à referida empresa pelo IAD entre abril de 2017 e março de 2018 totalizaram R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), dos quais **R\$ 39.480,00** (trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta reais) foram incluídos nos custos administrativos e operacionais suportados pelo município de Barra do Bugres:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nº Fatura	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Ráteo e/ou cheio
48	01.04.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00	3.500,00
50	02.05.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00	4.300,00
52	26.05.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00	4.300,00
57	19.06.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	14.000,00	4.480,00
73	20.06.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	10.000,00	2.000,00
73	20.06.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	3.000,00	600,00
75	24.07.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.600,00
78	01.09.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.600,00
76	02.10.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.860,00
78	01.11.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.340,00
81	01.12.17	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	13.000,00	2.340,00
30	09.01.18	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	18.000,00	2.520,00
36	01.02.18	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	18.000,00	2.520,00
40	01.03.18	Mega Locadora	18.682.374/0001-08	18.000,00	2.520,00
SUBTOTAL				176.000,00	39.480,00

Doc. 143924/2019, p. 8

144. A defesa argumentou que a contratação foi precedida de cotação de preços e que a empresa tinha outros inúmeros clientes, com o objetivo de rechaçar a tese de que fora criada para beneficiar-se de recursos do IAD. Quanto à emissão de duas faturas com a mesma numeração, alegou que os pagamentos se referem a períodos distintos, sendo referentes às competências de agosto e outubro de 2017.

145. Somado a isso, alegou que, ainda que proveniente de contratação indevida, não pode haver restituição ao erário, sob pena de locupletamento ilícito do município, colacionando julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

146. A defesa pontuou, ainda, que os valores pagos à empresa Localiza também foram incluídos no total a ressarcir, mas que não consta justificativa nos autos para tal ação.

147. No relatório técnico conclusivo, a Secex reforçou que o proprietário da empresa A. V Rodrigues – ME é Alexandro Veiga Rodrigues, presidente do IAD, ou seja, contratou sua própria empresa para prestar serviços ao instituto, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação de função.

148. Acerca dos contratos firmados com o Instituto Tupã e a prefeitura de Rosário Oeste, apresentados pela defesa com a finalidade de comprovar que a empresa A. V





Rodrigues tinha outros clientes além do IAD, a Secex registrou que: o contrato com o Instituto Tupã é datado de 1/1/2019 e as locações ocorreram nos meses de agosto e outubro de 2017; a prefeitura de Rosário Oeste também mantinha termo de parceria com o IAD à época.

149. Pois bem. O art. 4º, inc. II, da Lei 9.790/99, exige que a pessoa jurídica qualificada como OSCIP adote **“práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório”**.

150. Já o Decreto 3.100/99, que regulamenta a Lei 9.790/99, estabelece o que se entende como benefícios ou vantagens pessoais, nos seguintes termos:

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:
I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;
II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

151. Portanto, não resta dúvida de que a contratação de empresa da qual é sócio administrador o próprio presidente do IAD contraria a lei de regência das OSCIPs, em evidente afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

152. A confusão entre a atuação de Alexandro Veiga Rodrigues na qualidade de presidente do IAD e de sócio administrador da empresa contratada é tão evidente que o orçamento apresentado pela A.V. Rodrigues ME (Mega Locadora) foi assinado como “Presidente” (Doc. 80654/2021, p. 47):



A.V. RODRIGUES ME
Alexandro Veiga Rodrigues
Presidente





153. Acrescenta-se que a alegação de que a contratação foi precedida de cotação de preços em nada diminui a irregularidade verificada, uma vez que ao atuar como contratante e contratado simultaneamente, o senhor Alexandro Veiga Rodrigues tinha pleno acesso aos orçamentos das outras empresas e, portanto, poderia cobrir qualquer preço que fosse apresentado.

154. A propósito, acerca dos preços constantes no orçamento que subsidiaram a contratação, verifica-se que foram bem superiores ao que foi pactuado no contrato firmado com o Instituto Tupã no ano de 2019 e no Contrato 088/2017, firmado com o município de Rosário Oeste no ano de 2017.

155. Enquanto o IAD pagou à Mega Locadora, em **2017**, o preço de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais) mensal pela locação de uma camionete, o contrato de locação firmado entre a Mega Locadora e o Instituto Tupã, em **2019**, previu o pagamento mensal de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para a locação de 2 camionetes 4x4 diesel, ano modelo 2018/2019, ou seja, o preço unitário da locação saiu por **R\$ 5.500,00** (cinco mil e quinhentos reais).

156. Quanto ao contrato firmado entre a Mega Locadora e o município de Rosário Oeste no ano de 2017, as notas fiscais demonstram que o preço pactuado para a locação de uma camionete S10 foi de **R\$ 5.800,00** (cinco mil e oitocentos reais) e para a um veículo gol **R\$ 1.700,00** (mil e setecentos reais) mensal, ao passo que o preço pago pelo IAD por um veículo hacth foi **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais).

157. Não obstante todas essas circunstâncias que permearam a contratação, entendo que a determinação de restituição de valores seria viável nesse caso se restasse evidenciado que os veículos não foram disponibilizados ao IAD, ou que não foram utilizados na execução dos termos de parceria com o Município de Barra do Bugres, o que é impossível de ser avaliado neste momento.





158. Com relação às despesas com a empresa Localiza, no valor de R\$ 2.204,83 (dois mil, duzentos e quatro reais e oitenta e três centavos), assiste razão à defesa, uma vez que o relatório técnico da tomada de contas não especifica o motivo pelo qual os valores foram inseridos na relação de despesas irregulares.

159. Nesse ponto, é importante registrar que a Lei Estadual 11.082/2020 elenca dentre as despesas passíveis de serem incluídas nos planos de trabalho dos termos de parceria as despesas com aluguel de veículos, **“desde que indispensáveis à execução do objeto e devidamente justificado no programa de trabalho”**⁴, o que deve ser rigorosamente observado pela administração pública municipal nos futuros termos de parceria, sob pena de restituição dos valores repassados sem respaldo jurídico.

160. Sendo assim, discordo do entendimento da unidade técnica e do parecer ministerial quanto à determinação de restituição dos valores relativos à locação de veículos; contudo, entendo que deve ser expedida recomendação à atual gestão para que em futuras parcerias sejam observadas as disposições da Lei 9.790/99 e da Lei Estadual 11.082/2020, em especial: *a)* vedação de obtenção de benefícios ou vantagens pessoais pelos dirigentes das OSCIPs, ou por seus parentes até o 3º grau, inclusive por meio da contratação de pessoas jurídicas das quais sejam sócios; *b)* a exigência de que os programas de trabalho propostos pelas OSCIPs contenham o detalhamento de todos os custos e despesas inerentes à execução do objeto da parceria, incluindo eventuais custos indiretos, desde que indispensáveis e devidamente justificados no programa de trabalho.

- **Das despesas com a empresa Viviani Fabri-ME**

⁴ Art. 8º O Programa de Trabalho proposto pela OSCIP deverá conter, dentre outros, os seguintes elementos: (...) IV - plano de aplicação dos recursos públicos, contendo o detalhamento de todos os custos e despesas inerentes à execução do programa de trabalho, nos termos do art. 3º, IV, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999; (...) § 1º Desde que previstos no programa de trabalho, poderão ser gastos com recursos públicos, entre outros: (...) IV - despesas com passagens, aluguel de veículos, combustível e alimentação para diretores, empregados e prestadores de serviços, desde que indispensáveis à execução do objeto e devidamente justificado no programa de trabalho;





161. No relatório técnico da tomada de contas (Doc. 143924/2019) a Secex apresentou a seguinte relação de despesas irregulares com a empresa da senhora Viviani Fabri, esposa do presidente do IAD:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Rateio e /ou cheio
61	02.03.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	7.650,00
63	05.04.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	5.950,00
64	25.04.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	14.000,00	14.000,00
66	10.05.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	7.310,00
50301	03.05.17	Viviani Fabri (Diária)	005.359369-31	2.000,00	2.000,00
67	05.06.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	5.440,00
69	03.07.17	Viviani Fabri Me (Rondonópolis)	18.396.227/0001-63	25.000,00	5.000,00
71	04.07.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
74	22.08.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
75	22.08.17	Viviani Fabri Me (Rondonópolis)	18.396.227/0001-63	25.000,00	5.000,00
77	14.09.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	17.000,00	3.400,00
86	08.11.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	8.000,00	8.000,00
89	05.12.17	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	8.000,00	8.000,00
98	10.01.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
103	02.02.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
110	14.03.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
116	16.04.18	Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	5.000,00	5.000,00
TOTAL				221.000,00	98.550,00

Doc. 143924/2019, p. 9

162. A defesa do IAD (Doc. 80654/2021) anexou os contratos e aditivos formalizados com a empresa em questão, bem como a ata de eleição da senhora Viviane Fabri para o cargo de tesoureira do IAD para o quadriênio 2015/2019.

163. Além disso, afirmou que os pagamentos foram efetuados com base nos contratos de prestação de serviços e, especificamente quanto aos dois pagamentos no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada, alegou que *“muito embora se refira a prestação de serviços realizados em favor de termo de parceria diverso daquele celebrado com o Município de Barra do Bugres, não foi matéria de enriquecimento ilícito, pelo que não há falar-se em restituição”*.

164. Por último, aduziu que o grau de parentesco não é elemento capaz de ensejar a restituição de valores.

165. No relatório técnico conclusivo, a Secex destacou que a senhora Viviane Fabri firmou vários contratos com o IAD para os serviços de implantação dos termos de parceria, gestão financeira, gestão administrativa e gestão de contratados, ao mesmo tempo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

em que ocupava o cargo de tesoureira do IAD, além de ser esposa do presidente do IAD, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação das funções.

166. Especificamente quanto ao rateio das despesas referentes aos serviços de implantação do termo de parceria no município de Rondonópolis, a Secex registrou que essa alegação é vergonhosa, na medida em que não há qualquer conexão entre essas despesas e os termos de parceria firmados com o Município de Barra do Bugres.

167. A Secex destacou, ainda, que foi apresentada somente uma nota fiscal, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referente à prestação de serviços de gestão de contratos no mês 11/2017.

168. Com efeito, trata-se de mais uma contratação que caracteriza a obtenção de vantagem pessoal, nos termos do artigo 7º do Decreto 3.100/99, uma vez que, além de esposa do presidente do IAD, a senhora Viviani Fabri também ocupava o cargo de tesoureira do instituto, conforme ata de eleição para o quadriênio 2015/2019 (Doc. 80654/2021, p. 79/81), apresentada pela própria defesa, sem nenhuma comprovação de que tenha deixado o cargo anteriormente ao término do prazo.

169. Além disso, não consta nos autos qualquer comprovação da execução dos serviços contratados com Viviani Fabri-ME, sendo que o IAD justificou as despesas apenas com os contratos de prestação de serviços, nada mais.

170. Salienta-se que, diferentemente da locação de veículos, em que a empresa contratada disponibiliza um bem para o uso do contratante, o que torna inviável a avaliação posterior do que foi ou não realmente executado, no caso da prestação de serviços, tais como os supostamente executados pela empresa da senhora Viviani Fabri, é inaceitável que não exista qualquer materialidade dos serviços, e, no caso, não há.

171. Tão preocupante quanto à não comprovação da execução dos serviços é o fato de que a terceirização da própria gestão financeira e administrativa e dos termos de





parceria firmados pelo IAD demonstra a falta de estrutura mínima do instituto para cooperar com a administração pública, eliminando o fundamento da parceria, ante a inexistência de contrapartida da entidade privada, de recursos físicos, humanos ou financeiros, aos quais se refere o parágrafo único do artigo 3º da Lei 9.790/99.⁵

172. Soma-se a isso o fato de que o objeto de um dos contratos é a “*prestação de serviços de Gestão Financeira para o IAD*”, e, embora não tenha sido especificado no contrato em que consistiriam esses serviços, a meu ver, há neste caso uma duplicidade com as atribuições do cargo de tesoureira à época exercido pela senhora Viviani Fabri, dentre as quais, a apresentação dos “*relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas*”⁶.

173. Especificamente quanto às notas fiscais 61, 69 e 75, ainda que a contratação fosse legítima e houvesse a comprovação da execução dos serviços, o que se diz por mero argumento, as despesas a elas relacionadas não poderiam ter sido rateadas com o Município de Barra do Bugres, porque: a) a nota fiscal 61, referente aos serviços mensais de gestão financeira, foi emitida em 2/3/2017, portanto, menos de uma semana após a formalização dos termos de parceria; b) as notas fiscais 69 e 75 referem-se aos serviços de implantação de termo de parceria no município de Rondonópolis, portanto, sem nenhuma pertinência com os termos de parceria firmados com o município de Barra do Bugres.

174. Sendo assim, voto em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas, pela restituição dos valores pagos a Viviani Fabri ME com recursos repassados pelo município de Barra do Bugres, pois, além da caracterização de obtenção de vantagem indevida pela senhora Viviani Fabri, **a defesa não apresentou qualquer comprovação da execução dos serviços contratados.**

⁵ Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades: (...) Parágrafo único. **Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.**

⁶ Vide artigo 22 do Estatuto Social do IAD (Doc. 150038/2017, p. 26)





- **Das despesas com a empresa Odila Fabri-ME**

175. No relatório técnico da tomada de contas, a Secex apresentou a seguinte relação de despesas irregulares com a empresa da senhora Odila Fabri, sogra do presidente do IAD:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Rateio e /ou cheio
2017..5	03.04.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	5.891,85	2.062,15
2017..6	05.05.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	2.701,85	1.161,80
2017..7	30.05.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.051,85	1.742,30
8	30.06.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.051,85	1.296,59
9	03.07.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	990,00	198,00
11	01.08.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	4.351,85	870,37
12	31.08.17	Odila Fabri	22.475.521/0001-38	2.351,85	470,37
TOTAL				24.391,10	7.801,58

Doc. 143924/2019, p. 10

176. A defesa do IAD argumentou que os pagamentos foram respaldados em contrato e reiterou que o grau de parentesco não é elemento capaz de ensejar a restituição de valores.

177. No relatório técnico conclusivo, a Secex destacou que não foi juntado com a defesa o contrato firmado em 19/2/2017, mas que se verifica que num período de seis meses houve quatro termos aditivos alterando valores.

178. Com efeito, estão evidenciadas neste caso as mesmas irregularidades verificadas com relação às despesas com a empresa da senhora Viviani Fabri, filha da Odila Fabri.

179. Sendo assim, considerando que a contratação em questão também caracteriza a obtenção de vantagem pessoal vedada pelo artigo 7º do Decreto 3.100/99, uma vez que a senhora Odila Fabri é sogra do presidente do IAD e filha da então tesoureira do instituto, bem como **não consta nos autos qualquer comprovação da execução dos serviços de “apoio administrativo” indicado genericamente nos contratos**





apresentados pela defesa do IAD, voto em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas pela restituição dos valores pagos à empresa Odila Fabri ME.

- **Das despesas com Marcelo L. Borges de Holanda**

180. No relatório técnico da tomada de contas, a Secex apresentou a seguinte relação de despesas irregulares com a empresa do senhor Marcelo L. Borges de Holanda, membro do Conselho Fiscal do IAD:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Rateio e /ou cheio
6032017	06.03.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	544.372.021-04	500,00	500,00
44886	16.05.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	28.193.978/0001-36	800,00	800,00
44886	30.05.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	28.193.978/0001-36	600,00	600,00
186	30.08.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	28.193.978/0001-36	110,00	110,00
186	30.08.17	Marcelo L. Borges de Holanda (Diária)	28.193.978/0001-36	200,00	200,00
1	01.09.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	3.000,00	600,00
2	02.10.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	4.000,00	880,00
5	30.10.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	4.000,00	880,00
3	18.10.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	15.000,00	15.000,00
6	27.11.17	Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	15.000,00	15.000,00
9	26.02.18	Marcelo L. B. De Holanda- ME	29.289.440/0001-92	3.000,00	3.000,00
16	16.04.18	Marcelo L. B. De Holanda- ME	29.289.440/0001-92	3.000,00	3.000,00
TOTAL				49.210,00	40.570,00

Doc. 143924/2019, p. 12

181. Acerca dos pagamentos efetuados ao senhor Marcelo L. Borges de Holanda, a defesa alegou inexistir vedação legal para a sua contratação pelo fato de ser membro do Conselho Fiscal do IAD e que os pagamentos foram feitos com base em três contratos: o primeiro celebrado em 1/8/2017 para a prestação de serviços de apoio administrativo pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual foi aditivado em 15/9/2017, passando para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); o segundo, formalizado em 1/9/2017, com prazo específico, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foram pagos em duas parcelas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); o terceiro teve por objeto a prestação de serviços de apoio técnico-administrativo e assessoria em gestão de projetos, pelo valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).





182. Sobre os pagamentos feitos sem respaldo contratual, a defesa alegou que se referem a “diárias pagas ao prestador de serviços em razão de viagens realizadas para o cumprimento de suas obrigações, na qualidade de membro do Conselho Fiscal e Tesoureiro respectivamente do IAD”.

183. No relatório técnico conclusivo, a Secex destacou que o senhor Marcelo firmou vários contratos com o IAD para os serviços de apoio administrativo e assessoria em gestão de projetos, ao mesmo tempo em que ocupava o cargo de membro do Conselho Fiscal do instituto, contrariando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da segregação das funções, ou seja, não possuía independência para exercer a fiscalização.

184. Considerando que a contratação em questão também caracteriza a obtenção de vantagem pessoal vedada pelo artigo 7º do Decreto 3.100/99, uma vez que o senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda era membro do Conselho Fiscal do IAD na mesma época em que ficou nos contratos de prestação de serviços (Doc. 80654/2021, p. 79/81), bem como **não consta nos autos qualquer comprovação da execução dos serviços genericamente descritos nos contratos apresentados pela defesa do IAD** (Doc. 80658/2021, p. 21/32), voto em consonância com a unidade técnica e com o Ministério Público de Contas pela restituição dos valores pagos à empresa do senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda.

- **Das despesas com Raissa Zancanaro Holanda**

185. No relatório técnico da tomada de contas, a Secex apresentou a seguinte relação de despesas irregulares:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Rateio e /ou cheio
1	02.10.17	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.000,00	440,00
2	27.10.17	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.000,00	440,00
3	01.12.17	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.000,00	360,00
4	19.12.17	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.000,00	360,00
5	10.01.18	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	800,00	112,00
7	28.02.18	Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.300,00	322,00
TOTAL				11.100,00	2.034,00





186. A defesa do IAD alegou que o valor inicialmente contratado foi de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mas que o contrato foi aditivado duas vezes, com a alteração do valor para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e depois para R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) e que, portanto, os pagamentos estão justificados. Com relação ao parentesco com o senhor Marcelo L. Borges de Holanda aventado pela Secex, alegou que não passa de suposição e que a mera homonímia de sobrenomes não os torna parentes.

187. No relatório técnico conclusivo, a Secex pontuou que o contrato com a senhora Raissa iniciou em 19/7/2017, por prazo indeterminado, pelo valor mensal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que apenas dois meses depois o valor do contrato foi alterado.

188. Quanto ao suposto vínculo com o membro do Conselho Fiscal, Marcelo Borges de Holanda, destacou que a defesa não comprovou por meio de documentos a inexistência de parentesco.

189. Entendo que assiste razão à defesa quanto ao suposto parentesco da contratada com o senhor Marcelo Lisandro Borges de Holanda, pois o parentesco realmente não restou comprovado.

190. Contudo, **não consta nos autos qualquer comprovação da execução dos serviços de “apoio administrativo” indicado genericamente no contrato apresentado pela defesa do IAD**, razão pela qual voto em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas pela restituição dos valores pagos à senhora Raissa Zancanaro Holanda.

- **Das despesas com o escritório de advocacia Gulleverson Quinteiro e Advogados Associados**





191. Na relação de despesas irregulares do relatório técnico da tomada de contas constam os seguintes pagamentos efetuados à sociedade Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida e Advogados:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor pgo Rateio e /ou cheio
123	30.06.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
126	30.06.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	800,00
153	07.08.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
157	07.08.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	500,00
162	05.09.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.000,00	5.000,00
166	05.09.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	500,00
182	02.10.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.450,00	5.450,00
186	02.10.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	550,00
202	01.11.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	3.400,00	612,00
198	01.11.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.800,00	6.800,00
212	01.12.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	450,00
216	01.12.17	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	5.900,00	5.900,00
236	04.01.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	2.500,00	350,00
237	04.01.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	7.250,00	7.250,00
252	16.02.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	4.000,00	560,00
253	16.02.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.900,00	6.900,00
258	05.03.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	4.000,00	560,00
262	05.03.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	8.700,00	8.700,00
280	05.04.18	Giulleverson Quinteiro e Advogados	21.744.577/0001-88	6.900,00	6.900,00
SOMA				91.100,00	69.582,00

Doc. 143924/2019, p. 13

192. A unidade técnica destacou que o senhor Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida foi membro fundador do IAD e que, por isso, estaria impedido de firmar contrato com a OSCIP em razão do disposto no inc. II do art. 4º da Lei 9.790/99.

193. O IAD alegou que o relator à época do julgamento realizado no dia 15/10/2019 acolheu a sugestão do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima no sentido de homologar em parte a medida cautelar, para excluir a desconsideração da personalidade jurídica e a indisponibilidade de bens apenas em relação ao escritório de advocacia, e que, portanto, inexistem dúvidas quanto à regularidade da prestação dos serviços, mas que por erro o valor não foi descontado do montante a restituir sugerido pela Secex.

194. A sociedade Giulleverson Quinteiro & Advogados também apresentou defesa (Doc. 152795/2020) alegando, em síntese, que não há qualquer elemento que indique minimamente a malversação de recursos públicos e que os serviços advocatícios foram prestados e por isso devidamente remunerados. Para comprovar a execução dos serviços, anexou à defesa capas de processos nos quais o senhor Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida advogou em favor do IAD.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

195. Além disso, pontuou que o fato de o sócio do escritório de advocacia prestador dos serviços ter constado como membro fundador do IAD não significa que ele permanece como associado e menos ainda que possua qualquer influência sobre as deliberações da OSCIP.

196. No relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024), a unidade técnica manteve a irregularidade sob o argumento de que a empresa contratada não prestou serviço para o município de Barra do Bugres, destacando que *“durante o período em que ocorreram os pagamentos, somente 03 (três) ações foram impetradas pelos Advogados e mesmo assim na vara de Sorriso, Rondonópolis e Diamantino, que provavelmente não são do Termo de Parceria com o Município de Barra do Bugres, em razão de que este município pertence à jurisdição da vara de Tangará da Serra”*.

197. Neste caso, ao contrário do que se verifica com relação às contratações tratadas nos tópicos anteriores - cujos pagamentos foram efetuados apenas com base em contratos genéricos, sem qualquer materialidade dos serviços – entendo que a defesa conseguiu comprovar a efetiva prestação de serviços jurídicos ao IAD (Doc. 152795/2020, p. 27/89)

198. Sobre o fato de não constar processos judiciais em trâmite na Comarca de Tangará da Serra na relação de documentos apresentada pela defesa, é preciso ponderar que o pagamento dos honorários advocatícios não estava vinculado à existência de processos judiciais contra o IAD, mas sim à disponibilidade da sociedade de advogados em patrocinar a defesa do instituto caso fosse necessário.

199. Além disso, verifica-se que os serviços jurídicos também eram prestados no âmbito extrajudicial, conforme se depreende da relação de e-mails anexados pela defesa em sede de representação (Doc. 97200/2018, p. 102/104), onde constam trocas de mensagens tratando de diversos assuntos relacionados a questões trabalhistas, tais como, notificação de acidente de trabalho, quebra de contrato de experiência, orientação sobre licença maternidade, notificação recomendatória MPT, dentre outros.





200. No mais, em que pese o senhor Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida tenha sido membro fundador do IAD, não se pode afirmar que detinha poder de decisão sobre a própria contratação pela OSCIP, uma vez que à época da contratação dos serviços advocatícios não integrava a diretoria do instituto.

201. Por essas razões, **divirjo do relatório técnico** conclusivo e não acolho o parecer ministerial quanto à condenação de restituição dos valores pagos a Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida e Advogados.

- **Das despesas com a pessoa jurídica Rafael Fabri dos Santos ME:**

202. No relatório técnico da tomada de contas, a Secex arrolou dentre as despesas irregulares os seguintes pagamentos efetuados à pessoa jurídica Rafael Fabri dos Santos ME:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
4	29.03.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	4.050,00
5	27.04.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	3.150,00
11	27.06.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	2.880,00
15	27.07.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	1.800,00
21	29.08.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	9.000,00	1.800,00
28	29.09.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.800,00
35	27.10.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	3.080,00
42	29.11.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.520,00
46	19.12.17	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	2.520,00
54	30.01.18	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	1.960,00
61	05.03.18	Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	14.000,00	1.960,00
SOMA				120.000,00	24.470,00

Doc. 143924/2019, p. 11

203. Inicialmente é importante registrar que muito embora este tópico faça parte da análise da irregularidade HB13, atribuída aos senhores Alexandro Veiga Rodrigues e Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, relativa à inobservância das regras de prestação dos termos de parceria, as alegações de defesa do senhor Rafael Fabri dos Santos serão analisadas em conjunto com a defesa apresentada pelo IAD; contudo, registro que a responsabilidade solidária atribuída ao senhor Rafael Fabri dos Santos, decorrente da irregularidade G_99, será analisada em tópico específico.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

204. A Secex apontou vínculo de parentesco entre o senhor Rafael Fabri dos Santos e a senhora Viviani Fabri. Além disso, destacou que não foi apresentado contrato relacionado a esses pagamentos na prestação de contas do IAD e que os serviços indicados nas notas fiscais são de assessoria, mas que esta atividade não faz parte do rol de atividades da empresa em questão.

205. A defesa do IAD alegou ter anexado documentos que comprovam a execução dos serviços à OSCIP e a outros clientes, com a finalidade de afastar a arguição de que o senhor Rafael Fabri dos Santos somente trabalhava para o IAD por ser parente do presidente do instituto.

206. Em sua defesa (Doc. 193098/2020), o senhor Rafael Fabri dos Santos ressaltou que é engenheiro florestal e de segurança do trabalho e que possui um vasto currículo que comprova conhecimentos relacionados aos serviços prestados, bem como alegou ter anexado à defesa a comprovação da execução dos serviços. Também destacou que é primo da senhora Viviani Fabri, portanto, o parentesco é de 4º grau, não se enquadrando nas hipóteses descritas nos incisos do art. 7º do Decreto 3.100/99.

207. No relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024, p. 77), a Secex pontuou que *“os trabalhos apresentados pela defesa foram executados em 2/5/2018 e os pagamentos apontados no Relatório Técnico, página 11 do documento 143924/2019, foram no período de 29/3/2017 a 5/3/2018, ou seja, anterior ao suposto serviço prestado, portanto a defesa comprovou que presta serviços para outros clientes, porém não comprovou a realização dos serviços prestados ao IAD no período de 29/3/2017 a 5/3/2018”*.

208. Pois bem. Quanto ao parentesco com a senhora Viviani Fabri, assiste razão à defesa, uma vez que parentes de 4º grau não se enquadram nas hipóteses do art. 7º do Decreto 3.100/99.

209. Por outro lado, quanto aos serviços supostamente executados, foi anexado à defesa do senhor Rafael Fabri dos Santos um contrato firmado em 1/12/2016, tendo





como objeto “a prestação de serviços de assessoria na sede da AMM – Associação Mato-Grossense dos Municípios”, pelo preço mensal de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

210. Como se vê, o referido contrato era vinculado ao Termo de Parceria 002/2015, firmado entre IAD e AMM, inclusive com a previsão de que na hipótese de rescisão do termo de parceria o contrato entre o IAD e o senhor Rafael Fabri dos Santos também seria rescindido “ao mesmo tempo e de maneira automática e instantânea”, conforme previsão expressa no parágrafo único da cláusula sexta (Doc. 193098/2020, p. 47/50):

CLAUSULA PRIMEIRA – A CONTRATANTE é qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP em âmbito Nacional, consoante **TERMO DE PARCERIA**, celebrado junto a AMM - Associação Mato-Grossense dos Municípios, Estado de Mato Grosso, com a finalidade de **estabelecê-la responsável pelo gerenciamento, operacionalização e execução das atividades de Serviços de Assessoria na Sede da AMM – Associação Mato-Grossense dos Municípios.**

CLÁUSULA SEXTA – O presente contrato vigorará a partir do dia 01 de Dezembro de 2016, com prazo indeterminado, podendo ser rescindido pelas partes, mediante a comunicação formal com antecedência mínima de 08 (Oito) dias.

Parágrafo Único – Este contrato é acessório do TERMO DE PARCERIA 002/2015, que foi assinado em 28 de Agosto de 2015. Assim, se aquele contrato principal for rescindido por qualquer motivo e a qualquer tempo, este também se rescindir ao mesmo tempo e de maneira automática e instantânea, sem que haja a necessidade de nenhuma comunicação formal neste sentido por nenhuma das partes, hipótese em que não haverá a cominação de nenhuma multa ou indenização, a nenhum título e sob nenhuma rubrica.

211. Salienta-se que nenhum outro contrato foi apresentado pela defesa do senhor Rafael Fabri dos Santos, tampouco pela defesa do IAD. Logo, não há sequer contrato que ampare as despesas inseridas na prestação de contas dos termos de parceria com o Município de Barra do Bugres.

212. Em outras palavras, os serviços não são pertinentes aos termos de parceria firmados com o Município de Barra do Bugres, mas sim ao termo de parceria firmado com a AMM, portanto, as despesas foram indevidamente rateadas com o município de Barra do Bugres.





213. Quanto aos demais documentos apresentados em ambas as defesas com o objetivo de comprovar a execução dos serviços, verifica-se que **o único documento pertinente ao município de Barra do Bugres trata-se de um “PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional”, datado de 2/5/2018, com vigência de maio de 2018 a abril de 2019** (Doc. 193098/2020, p. 158/171 e Doc. 80658/2021, p. 39/68); contudo, **as despesas irregulares apresentadas no relatório técnico da tomada de contas são referentes ao período de março de 2017 a março de 2018.**

214. Sendo assim, considerando a inexistência de contrato, bem como a ausência de comprovação de qualquer serviço prestado pelo senhor Rafael Fabri dos Santos **no período de março/2017 a março/2018** pertinente aos termos de parceria firmados com o município de Barra do Bugres, entendo que as despesas foram indevidamente inseridas na prestação de contas em análise, impondo-se a restituição dos valores ao município visto que não restou comprovada a execução dos serviços.

- **Das despesas com a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda:**

215. No relatório técnico da tomada de contas, a Secex apontou dentre as despesas irregulares os seguintes pagamentos efetuados à empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda.:

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
26	08.03.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	23.600,00	10.620,00
27	13.04.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	12.000,00	4.200,00
28	15.05.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	13.000,00	5.590,00
29	12.06.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.800,00	5.056,00
30	11.07.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	14.090,00	2.818,00
31	24.08.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.120,00	3.024,00
32	21.09.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.270,00	3.054,00
33	11.10.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	15.000,00	3.300,00
34	07.11.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	9.450,00	1.701,00
37	11.12.17	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	9.700,00	1.746,00
38	09.01.18	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	9.560,00	1.338,40
39	06.02.18	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	9.800,00	1.372,00
40	09.03.18	Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	10.000,00	1.400,00
SUBTOTAL				172.390,00	45.219,40
13	13.10.17	AX Centro de Estudos da Saúde	07.109.722/0001-28	660,00	145,20
25	05.12.17	TMK Treinamentos Eireli	28.250.039/0001-85	1.121,00	201,78
6573	27.09.17	Business Center Treinamento	06.211.582/0001-31	735,00	150,00
TOTAL				174.906,00	45.716,38





216. Inicialmente é importante registrar que a unidade técnica incluiu o senhor Rafael Fabri dos Santos no rol de responsáveis na condição de sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda.

217. Sendo assim, muito embora este tópico faça parte da análise da irregularidade HB13, atribuída aos senhores Alexandro Veiga Rodrigues e Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, relativa à inobservância das regras de prestação dos termos de parceria, as alegações de defesa do senhor Rafael Fabri dos Santos serão analisadas em conjunto com a defesa apresentada pelo IAD.

218. Sobre esses pagamentos, o relatório técnico apontou que o contrato apresentado na prestação de contas do IAD tem como objeto a prestação de serviços na área de Cursos e Treinamentos, mas que o endereço fornecido no contrato é de um condomínio residencial, onde é proibido o funcionamento de atividades comerciais.

219. Além disso, destacou que o contrato é genérico e não expressa o valor pactuado para o serviço, bem como os documentos apresentados não são suficientes para confirmar a realização de cursos de capacitação supostamente ministrados aos funcionários do IAD.

220. A defesa do IAD alegou que a *“a relação de notas fiscais em anexo (doc. XXV) dão conta da atividade comercial da empresa em questão, o que coloca uma pá de cal na arguição de que somente trabalhava para o IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento por ser parente do Presidente”* (Doc. 80654/2021, p. 21)

221. Por sua vez, a defesa do senhor Rafael Fabri dos Santos (Doc. 193098/2020) destacou que a empresa já estava consolidada no mercado muito antes da contratação com o IAD e que ele ingressou como sócio minoritário da empresa (1,5%) somente em novembro de 2017.





222. A defesa também destacou que a empresa Pesamosca tem endereço na avenida André Maggi, no Edifício Concorde, e não em um condomínio residencial, como afirmou a unidade técnica. Sobre a prestação de contas dos termos de parceria, enfatizou que cabe tão somente à OSCIP fazê-la, não havendo responsabilidade do prestador de serviços

223. No relatório técnico conclusivo (Doc. 457457/2024, p. 78), a unidade técnica pontuou que a defesa juntou documentos com a finalidade de comprovar que a empresa Pesamosca não prestava serviços somente para o instituto, porém não comprovou que os serviços foram prestados para o IAD.

224. Quanto à defesa do senhor Rafael Fabri dos Santos, a unidade técnica destacou que a empresa *“já vinha emitindo notas fiscais para o Instituto desde janeiro de 2017, ou seja, anterior a entrada do Sr. Rafael na sociedade, motivo pelo qual entende-se que o manifestante não pode ser responsabilizado pelos recebimentos, sem a devida comprovação da prestação dos serviços pela empresa Pesamosca”* (Doc. 193098/2020, 51).

225. Verifica-se que, em sua defesa, ainda em sede de representação, o IAD anexou os ofícios por meio dos quais a empresa Pesamosca encaminhou as notas fiscais para pagamentos dos serviços supostamente prestados (Doc. 129939/2018, p. 133/188), bem como o contrato de prestação de serviços datado de 27/1/2016, tendo como objeto a *“prestação de serviços, na área de cursos e treinamentos pelo CONTRATADO consistente na prestação de serviços de planejamento, elaboração e execução de cursos para programas e projetos, treinamentos de recursos humanos em geral”*.

226. Em sede de tomada de contas, o único documento anexado às defesas referente aos pagamentos efetuados à empresa Pesamosca é o livro de registro de ISSQN, relativo ao período de 2016 a 2019 (Doc. 80659/2021, p. 57/73).

227. Conforme bem destacado pela unidade técnica, não há comprovação da efetiva execução dos serviços, uma vez que os ofícios de encaminhamento das notas fiscais





são genéricos e não especificam as datas em que foram realizados os supostos cursos de capacitação, nem quais funcionários do IAD teriam participado desses cursos.

228. Sendo assim, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que os valores relativos às despesas com a empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda. devem ser restituídos ao município de Barra do Bugres, ante a ausência de comprovação da execução dos serviços contratados.

- **Das despesas com palestras e treinamentos, honorários advocatícios, assessorias e consultorias**

229. Sobre os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas AX Centro de Estudos da Saúde, TMK Treinamentos Eireli, Business Center Treinamento Ltda-ME, Zilton Mariano de Almeida e Advogados Associados, Exata Consultoria e Contabilidade, R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli-EPP, Master Z Assessoria e Consultoria Ltda., Lucas Stuani ME e A.H.A de Souza Consultoria, o IAD alegou, em resumo, que os documentos anexados à defesa demonstram a improcedência dos apontamentos feitos pela Secex.

230. No relatório técnico conclusivo, a Secex apontou que a despesa com a empresa **AX Centro de Estudos da Saúde** é de caráter pessoal, uma vez que é referente a um curso MBA Gestão Executiva em Negócios da Saúde para a aluna Viviani Fabri, esposa do presidente do IAD, e que à época era tesoureira do instituto e ao mesmo tempo prestadora de serviços, portanto, já era remunerada para isso.

231. Quanto às despesas com a empresa **TMK Treinamentos Eireli**, a unidade técnica registrou que a defesa apresentou cópia de um e-mail e certificados referentes à participação em um seminário de reforma trabalhista realizado em São Paulo, do qual participaram Alexandro Veiga Rodrigues e Mayara Cristina Muniz Félix, e que, portanto, também é despesa de caráter pessoal, pois não guarda relação com os termos de parceria.





232. Com relação às despesas com a empresa **Business Center Treinamento Ltda-ME**, a Secex pontuou que a defesa apresentou vários certificados de conclusão de curso ministrado pelo Sr. Eugênio Mussak nos dias 8/2/2018 e 24/8/2017, bem como a nota fiscal 6573, de 27/09/2017, emitida para o IAD no valor de 750,00 (setecentos e cinquenta reais), porém na descrição dos serviços consta que é referente à aquisição de convites para a palestra do dia 24/10/2017; portanto não comprovou a realização dos serviços pagos por meio da citada nota fiscal.

233. No que tange aos pagamentos efetuados ao escritório **Zilton Mariano de Almeida e Advogados Associados**, a Secex registrou que a defesa juntou cópia do contrato firmado em 1/5/2017, no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), para a prestação de serviços jurídicos no âmbito de todos os termos de parceria em vigor e eventuais novos termos firmados pelo IAD, mas que, embora o valor total contratado tenha sido pago em três parcelas, nas datas de 13/6/2017, 23/8/2017 e 19/12/2017, não foi apresentada comprovação de qualquer serviço prestado.

234. Quanto aos pagamentos efetuados à empresa **Exata Consultoria e Contabilidade**, destacou que, embora a defesa tenha apresentado relatórios de serviços administrativos referentes aos meses de abril, julho e outubro/2017, não há como afirmar que esses relatórios foram apresentados juntamente com notas fiscais à época dos pagamentos.

235. Da mesma forma, com relação aos pagamentos efetuados à empresa **R.R. Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – EPP**, a Secex pontuou que a defesa juntou relatórios de prestação de serviços referentes aos meses de dezembro/2017, fevereiro/2018, janeiro/2018 e relatório referente à nota fiscal 20, de 27/9/2017, porém tais relatórios podem ter sido elaborados após a auditoria deste tribunal.

236. No tocante aos pagamentos efetuados à empresa **Master Z Assessoria e Consultoria**, a Secex registrou que a defesa juntou cópia do contrato firmado em 2/10/2017, no valor de R\$ 51.900,00 (cinquenta e um mil e novecentos reais), que foi pago integralmente,





em três parcelas, conforme notas fiscais emitidas nos dias 7/11/2017, 4/12/2017 e 21/12/2017; contudo, não apresentou comprovação da execução dos serviços.

237. Quanto aos pagamentos efetuados à empresa **Lucas Stuani ME**, a Secex destacou que a defesa apresentou relatório de prestação de serviços referente ao mês de outubro de 2017, mas que o relatório pode ter sido elaborado após a auditoria deste Tribunal.

238. Da mesma forma, quanto aos pagamentos efetuados à empresa **A.H.A de Souza – Consultoria**, a Secex destacou que a defesa juntou cópia do contrato firmado 1/11/2017, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com vigência a partir da data da assinatura, bem como relatórios de atividades executadas nos meses de novembro/2017, dezembro/2017, janeiro/2018, fevereiro/2018 e março de 2018; contudo os relatórios podem ter sido elaborados após a auditoria deste Tribunal, bem como se verifica que a empresa é sediada em Maringá/PR.

239. Acerca dessas despesas, concordo parcialmente com a unidade técnica, pois entendo que os documentos anexados pela defesa, ainda que com algumas inconsistências, evidenciam a execução dos serviços pelas empresas AX Centro de Estudos da Saúde, TMK Treinamentos Eireli e Business Center Treinamento Ltda-ME (Doc. 80659/2021, p. 53/56; 75/81 e Doc. 80661/2021, p. 1/2).

240. Quantos às demais despesas, com as pessoas jurídicas Zilton Mariano de Almeida e Advogados Associados, Exata Consultoria e Contabilidade, R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli-EPP, Master Z Assessoria e Consultoria Ltda., Lucas Stuani ME e A.H.A de Souza Consultoria, de fato a documentação apresentada pela defesa não comprova a execução dos serviços pertinentes, razão pela qual acolho a sugestão da unidade técnica e o parecer ministerial pela restituição dos valores pagos às referidas pessoas jurídicas.

- **Outras despesas consideradas improcedentes**





241. Quanto às demais despesas irregulares, incluindo as despesas com plano de saúde para a família do presidente do IAD, confraternização de final de ano, aquisição de imobilizados, alimentação em Cuiabá, despesas pagas por recibo sem informar o serviço prestado, despesa paga a menor do que o valor da nota fiscal e outras despesas consideradas pessoais, sem relação com os custos administrativos dos termos de parceria, tais como, conserto de celulares, limpeza de piscina e jardinagem, *day use* em pousada, aquisição de peças e revisão de automóvel, a defesa do IAD alegou que *“não foram trazidas provas concretas de sua ocorrência”*.

242. Por outro lado, a defesa admitiu que “houve erros”, mas que estes não são capazes de ensejar a condenação dos envolvidos, sob o argumento que *“a boa-fé inerente a atuação do IAD – Instituto Assistencial de Desenvolvimento retira a possibilidade de incursão em ilícito punível”*.

243. No relatório técnico conclusivo, a Secex destacou que as referidas despesas foram relatadas nas páginas 19/24 do relatório técnico da tomada de contas (Doc. 143924/2019), nas quais se verifica que se trata de despesas pessoais, sem vínculo com despesas administrativas que poderiam ser pagas com recursos públicos.

244. Com efeito, verifica-se que a defesa do IAD buscou esquivar-se de justificar as despesas em questão, alegando suposta ausência de provas; contudo, tal alegação é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que os valores apurados pela unidade técnica foram extraídos da prestação de contas apresentada pelo próprio IAD.

245. Sendo assim, tratando-se de despesas sem qualquer pertinência com a execução dos termos de parceria firmados com o município de Barra do Bugres, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, voto pela restituição dos valores.

- **Das despesas com o pagamento de curso de pós-graduação de prestador de serviço individual**





246. Sobre as despesas com curso de pós-graduação de prestador de serviço individual, a defesa do IAD alegou que planos de trabalho em anexo à defesa demonstram a correção havida entre o curso e os serviços executados pelo IAD em favor do Município de Barra do Bugres.

247. No relatório técnico conclusivo a Secex relatou as alegações de defesa e manteve a irregularidade.

248. Com efeito, não se mostra legítimo o pagamento de curso de pós-graduação a prestador de serviço do IAD. Primeiro porque se a qualificação é pertinente, deveria ser exigida para a contratação do prestador de serviço; segundo, porque o curso de pós-graduação enriquece o currículo profissional do terceiro contratado, não do IAD.

249. Nesse contexto, em consonância com a unidade técnica e o parecer ministerial, entendo que os valores devem ser restituídos ao município de Barra do Bugres.

- **Das despesas com elaboração e gestão de projetos e elaboração de prestação de contas**

250. Quanto às despesas com elaboração e gestão de projetos e elaboração de prestação de contas, a Secex apresentou a seguinte relação de despesas irregulares:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Nº NF	Data	Favorecido	CNPJ	Valor	Valor Rateio
3	07.03.17	Heyd Lins Tauffer de Lima (empresa constituída em 11.02.2016)	24.144.457/0001-38	4.500,00	2.025,00
20170..10	02.05.17	Heyd Lins Tauffer de Lima	24.144.457/0001-38	3.900,00	1.677,00
2017..12	30.05.17	Heyd Lins Tauffer de Lima	24.144.457/0001-38	3.000,00	1.290,00
201800..2	01.02.18	Heyd Lins Tauffer de Lima (Gestão de RH)	24.144.457/0001-38	2.400,00	336,00
201800..5	01.03.18	Heyd Lins Tauffer de Lima (Gestão de RH)	24.144.457/0001-38	2.500,00	350,00
SUBTOTAL				16.300,00	6.678,00
48	17.11.17	Graziele Zanini – EI (auxílio na prestação de contas – empresa de sorriso)	18.579.053/0001-74	18.250,00	3.285,00
51	26.02.18	Graziele Zanini – EI (elaboração prestação de contas – empresa de sorriso)	18.579.053/0001-74	3.000,00	3.000,00
58	29.03.18	Graziele Zanini – EI (elaboração prestação de contas – empresa de sorriso)	18.579.053/0001-74	3.000,00	3.000,00
SUBTOTAL				24.250,00	9.285,00
TOTAL				40.550,00	14.963,00

Fonte: Prestação de Contas do IAD (Doc. nº 129933/2018, fl. 140 a 259)

Doc. 143924/2019, p. 23

251. A Secex apontou que os pagamentos foram efetuados sem qualquer comprovação dos serviços prestados ou vínculo com os termos de parceria.

252. A defesa do IAD alegou que os documentos em anexo à defesa demonstram que as despesas foram guarnecidas por contratos e relatórios e sua liquidação se deu após a regular prestação dos serviços.

253. No relatório técnico conclusivo, a Secex pontuou que a defesa juntou contratos e aditivos firmados com a empresa Heid Lins Tauffer de Lima, bem como relatórios de serviços referentes aos meses de outubro/2017, fevereiro/2018 e março/2018, porém esses relatórios podem ter sido elaborados após a auditoria deste Tribunal, bem como a empresa Marcelo L. Borges de Holanda ME também mantinha à época contrato com o IAD para os serviços de gestão de projetos.

254. Com efeito, a documentação apresentada pela defesa consiste apenas em contratos de prestação de serviços com a empresa Heyd Lins Tauffer de Lima e relatórios de “serviços de assessoramento administrativo” emitidos pela empresa Grazielle Zanini (Doc. 80663/2021, p. 30/43), os quais não comprovam a materialidade dos serviços pagos.

255. Sendo assim, em consonância com a unidade técnica e o parecer ministerial, entendo que os valores devem ser restituídos ao município de Barra do Bugres.





- **Do descumprimento do Acórdão 434/2017**

256. Por meio do Acórdão 434/2017-TP (Doc. 304061/2017), foi determinada a suspensão da execução dos termos de parceria firmados entre o município de Barra do Bugres e o IAD, com exceção do termo de parceria relacionado aos serviços públicos de saúde, excluindo-se dos repasses desse termo de parceria “o percentual referente à taxa de administração”.

257. Ocorre que no relatório técnico da tomada de contas a Secex apontou que, mesmo após a publicação do acórdão, em 9/11/2017, o IAD recebeu repasses a título de custos operacionais e administrativos e que diante do descumprimento da decisão plenária os valores devem ser restituídos.

258. No entanto, discordo do entendimento da unidade técnica, pois em que pese o IAD tenha prestado contas no valor de R\$ 445.209,57 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e nove reais e cinquenta e sete centavos) relativo a custos operacionais e administrativos posteriores a 9/11/2017, as despesas irregulares apuradas no período somaram R\$ 179.057,23 (cento e setenta e nove mil, cinquenta e sete reais e vinte e três centavos).

259. Sendo assim, entendo que o descumprimento da medida cautelar adotada por meio do Acórdão 434/2017-TP não enseja a automática determinação de restituição ao erário do valor integral repassado a título de custos operacionais e administrativos, mas somente dos valores relacionados às despesas não comprovadas ou impertinentes, as quais foram analisadas nos tópicos anteriores.

1.1.2 Dos responsáveis:

260. Conforme análise no tópico anterior, restou caracterizada a irregularidade da prestação de contas dos termos de parceria, com dano ao erário no importe





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

de **R\$ 420.139,03 (quatrocentos e vinte mil, cento e trinta e nove reais e três centavos)**, conforme detalhado no quadro abaixo:

FAVORECIDO	CNPJ	VALOR PAGO E/OU RATEIO
Viviani Fabri Me	18.396.227/0001-63	98.550,00
Odila Fabri	22.475.521/0001-38	7.801,58
Marcelo L. Borges de Holanda	28.193.978/0001-36	40.570,00
Raissa Zancanaro Holanda	28.219.069/0001-20	2.034,00
Rafael Fabri dos Santos	26.223.833/0001-05	24.470,00
Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	22.817.081/0001-50	45.219,40
Zilton M. de Almeida e Adv. Assoc.	05.747.594/0001-12	16.340,00
Exata Consultoria e Contabilidade	07.149.712/0001-16	13.420,00
R.R Assessoria e Serviços em Gestão Eireli – Epp	27.439.043/0001-24	35.490,00
Master Z Assessoria e Consultoria Ltda	19.258.750/0001-96	9.342,00
Lucas Stuani ME	18.833.110/0001-08	12.000,00
A.H.A. de Souza – Consultoria	19.308.491/0001-60	20.000,00
Despesas com plano de saúde Unimed		5.221,77
Despesas com Confraternização de final de Ano		6.459,17
Despesas com pagamento de curso de Pós-Graduação de Prestador de serviço Individual		580,69
Despesas com aquisições de imobilizados		18.983,52
Despesas com alimentação em Cuiabá		5.097,87
Despesas pagas por recibos sem informar o serviço prestado		2.366,10
Despesas pagas com Elaboração e Gestão de Projetos e Elaboração de Prestação de Contas		14.963,00
Despesas consideradas pessoais, sem relação com custos administrativos		2.386,51
TOTAL DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS/IMPERTINENTES		R\$ 381.295,61
RECURSOS REPASSADOS A MAIOR DO QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS		R\$ 38.843,42
TOTAL A RESSARCIR		R\$ 420.139,03

261. Ressalta-se que além das despesas irregulares, restou comprovado que o município de Barra do Bugres repassou ao IAD a título de custos operacionais e administrativos o valor de R\$ 962.961,80 (novecentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), ao passo que a prestação de contas apresentada pelo IAD foi no valor de R\$ 924.118,37 (novecentos e vinte e quatro mil, cento e dezoito reais e trinta e sete centavos), resultando em diferença no importe de **R\$ 38.843,42** (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).





262. Portanto, essa diferença também deve ser restituída ao município de Barra do Bugres, ante a incontroversa ausência de prestação de contas.

263. Frisa-se que o senhor Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho é responsável pelo dano porque, na condição de gestor do município de Barra do Bugres, deixou de exigir a prestação de contas dos recursos públicos e liberou vultuosas quantias ao IAD, muito embora os próprios termos de parceria tenham previsto a obrigatoriedade de prestação de contas parcial como condição para o desembolso das parcelas subsequentes.

264. Inclusive, conforme demonstrado nos autos desta tomada de contas, parte dos valores a título de custos operacionais e administrativos foram repassados ao IAD quando este Tribunal de Contas já havia determinado a suspensão desses repasses, nos termos do Acórdão 434/2017, o que aumenta a gravidade da conduta e afasta qualquer alegação de boa-fé do ex-gestor.

265. Da mesma forma, não resta dúvida quanto à responsabilidade do senhor Alexandro Veiga Rodrigues, pois na condição de presidente do IAD⁷ não cumpriu a sua obrigação de prestar contas dos recursos públicos recebidos, conforme determina o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, só o fazendo, e de maneira precária, após o início da fiscalização pela unidade técnica deste Tribunal de Contas.

266. As diversas despesas sem a regular comprovação da execução dos serviços, tampouco da pertinência para a execução dos termos de parceria firmados com o município de Barra do Bugres, causaram prejuízo ao erário e, ao contrário do que alegou a defesa, o ônus da prova quanto à regular aplicação dos recursos públicos recai sobre a OSCIP e seu dirigente.

267. Sobre esse tema, em incidente de uniformização de jurisprudência, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que *“na hipótese em que a pessoa*

⁷ **Art. 20** – Compete ao Presidente: I – representar o IAD – INSTITUTO ASSISTENCIAL DE DESENVOLVIMENTO judicial e extrajudicialmente; (Estatuto do IAD – Doc. 150038/2017, p. 25)





jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano” (Acórdão 2.763/2011 – Plenário).

268. No incidente de uniformização de jurisprudência em comento, proposto pelo Ministério Público de Contas junto ao TCU, o procurador de Contas Lucas Rocha Furtado destacou que **o administrador da entidade privada que recebe recursos públicos para o atendimento de uma finalidade pública equipara-se ao agente público, sendo pessoalmente obrigado a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos:**

Na situação peculiar em que o Estado transfere recursos públicos para uma entidade privada, para a consecução de uma finalidade pública, a situação do administrador equipara-se ao do agente público, em face do *munus* público que recebe.

Conforme já aqui sustentado, quando se considera a gestão de recursos públicos no âmbito da pessoa jurídica de direito privado, é indiscutível que são as decisões das pessoas naturais administradoras da entidade privada que de fato determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Ora, isso também faz dos administradores da pessoa jurídica gestores públicos e, como tais, obrigados, pessoalmente, a comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos que estiveram dispostos à mercê de suas decisões. E se assim é, então também recai, sobre aqueles administradores, a presunção ‘*iuris tantum*’ de terem dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido em suas gestões.

Se entidade e administrador estão coobrigados na prestação de contas dos recursos públicos, o prejuízo ao Erário decorrente do manejo irregular de tais valores deve ser a eles atribuído.

269. Frisa-se que o relator Augusto Sherman Cavalcanti acolheu as conclusões do Ministério Público de Contas, reiterando que a responsabilidade pelo dano ao erário recai sobre a entidade privada em solidariedade com o seu dirigente, não se aplicando, neste caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica prevista no Código Civil, uma vez que o dever de prestar contas do administrador dos recursos públicos já tem previsão constitucional:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

8. De início, manifesto minha concordância com as conclusões do MP/TCU, cujos fundamentos incorporo ao meu voto, com a finalidade de apresentar a este Tribunal a **uniformização do entendimento quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.**

9. **A tese sustentada pelo representante do MP/TCU é de que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção iuris tantum de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna.**

10. **Da mesma forma, a responsabilidade da pessoa física, na condição de dirigente de entidades privadas, encontra amparo nos citados artigos 70 e 71 da CF, visto que, de fato, a pessoa natural é quem determina a destinação a ser dada aos recursos públicos transferidos; por isso, a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre ela também, por meio de prestação de contas.**

11. Acrescento que, por comungar desse entendimento, deixei consignado no voto condutor do Acórdão 2025/2011-Plenário, exarado nos autos do TC-004.163/2010-9, que, para fins de citação, fosse incluída a responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado e da pessoa física responsável pela gestão dos recursos, pois, em que pese o Tribunal não ter, naquela oportunidade, decidido este Incidente de Uniformização de Jurisprudência, como se tratava, naquele momento, de adoção de medidas preliminares, eventual uniformização do entendimento jurisprudencial poderia ser levada em consideração na ocasião do julgamento das tomadas de contas especiais instauradas.

12. Em consulta à jurisprudência desta Casa, minha assessoria constatou que as últimas deliberações desta Corte em processos de tomada de contas especial relacionados a esse tema, após a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, têm adotado o posicionamento ora defendido pelo Ministério Público e acolhido por este Relator, de imputação da responsabilidade solidária à entidade privada recebedora dos recursos oriundos de convênios com os responsáveis pela gestão desses recursos, como pode ser visto nos Acórdãos 5.678/2010-2ª Câmara, 2.811/2010- Plenário, 4.780/2011-1ª Câmara, 5.259/2011-1ª Câmara.

13. **No que tange à responsabilização da pessoa física, na figura de representante da entidade privada, entendo não aplicável, neste caso, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da entidade, prevista no art. 50, do Código Civil Brasileiro, tendo em vista que o dever de prestar contas do administrador desses recursos é inerente à atribuição que lhe foi dada, qual seja, o gerenciamento de recursos federais repassados para o alcance de finalidade pública, e essa responsabilidade já tem previsão constitucional, conforme defendido pelo representante do Ministério Público em seu parecer.**





14. Desse modo, quanto à identificação das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública, proponho que este Tribunal firme o entendimento de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano ao Erário.

270. Portanto, o dever de prestar contas dos recursos públicos possui previsão constitucional e recai pessoalmente sobre o administrador da entidade privada, sendo ambos (pessoa jurídica e seu administrador) solidariamente responsáveis por eventual dano ao erário.

271. Pelas razões expostas, o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, em solidariedade com os senhores Alexandre Veiga Rodrigues e Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, devem restituir ao erário do município de Barra do Bugres o valor de **R\$ 420.139,03 (quatrocentos e vinte mil, cento e trinta e nove reais e três centavos)**, relativo às despesas não comprovadas no âmbito da prestação de contas dos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017

272. Por outro giro, deixo de aplicar multa proporcional ao dano sugerida pelo Ministério Público de Contas por entender que a condenação de restituição ao erário é medida suficiente no presente caso.

1.1. Irregularidade relativa ao recebimento indevido de valores pelas empresas contratadas do IAD (G_99)

G_99. Licitação_a_Grave_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.	
Responsável	Conduta
Alexandro Veiga Rodrigues – na qualidade de proprietário da empresa A.V. Rodrigues - ME	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 39.480,00 , conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida – GIULLEVERSON QUINTERIO & ADVOGADOS	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, no montante de R\$ 69.582,00 , conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
Rafael Fabri dos Santos	Receber, por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parcerias firmados com o Município de Barra do Bugres a título de prestação de serviço de Assessoria quando o objeto empresarial não guarda pertinência com as áreas de atuação dos Termos de Parcerias,





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

	no montante de R\$ 24.470,00 , conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD, além do fato de ter parentesco com o dirigente do IAD e estar legalmente impedido.
Rafael Fabri dos Santos – na qualidade de sócio da empresa Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 45.219,40 , conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
Viviani Fabri – Viviani Fabri – ME	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 98.550,00 , conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
Odila Fabri – Odila Fabri – ME	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 7.801,58 , conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
Marcelo L. Borges de Holanda - Marcelo L. Borges de Holanda	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedido, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 40.570,00 , conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.
Raissa Zancanaro Holanda	Receber por intermédio de interposta pessoa jurídica, recursos públicos oriundos dos Termos de Parceria firmados com o Município de Barra do Bugres quando legalmente impedida, e ainda sem comprovação da execução, no montante de R\$ 2.034,00 , conforme notas fiscais apresentadas pelo IAD.

273. A irregularidade ora em análise está relacionada à apuração da responsabilidade solidária dos prestadores de serviços contratados pelo IAD, quanto aos pagamentos efetuados com recursos públicos do município de Barra do Bugres.

274. Primeiramente, é importante reiterar que, com relação às senhoras **Viviani Fabri, Odila Fabri, Raissa Zancanaro Holanda** e o senhor **Marcelo Lisandro Borges de Holanda**, operou-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, uma vez que não foram citados na tomada de contas e os fatos ocorreram em 2017 e 2018.

275. Quanto às despesas com a empresa **A.V Rodrigues ME**, de propriedade do senhor **Alexandro Veiga Rodrigues**, em que pese tenha ficado evidente que a contratação caracterizou a obtenção de vantagem pessoal pelo presidente do instituto, conforme consignei na análise da prestação de contas do IAD, não restou demonstrada a inexecução do contrato, ou seja, que os veículos não foram utilizados pelo IAD, motivo pelo qual excluí os pagamentos relativos à locação de veículos do rol de despesas irregulares.

276. Referentemente aos pagamentos efetuados à sociedade **Giulleverson Quinteiro & Advogados**, na análise da prestação de contas do IAD concluí que a defesa comprovou a efetiva prestação de serviços advocatícios ao instituto e por essa razão excluí os pagamentos da relação de despesas irregulares.





277. Além disso, afastei a suposta obtenção de vantagem indevida (impedimento de contratar com o IAD), pois, não obstante o senhor Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida tenha sido membro fundador do IAD, à época dos fatos não ocupava cargo de direção do instituto.

278. Com relação ao senhor **Rafael Fabri dos Santos**, também afastei o apontamento de obtenção de vantagem indevida, uma vez que o parentesco com a senhora Viviani Fabri, à época tesoureira do IAD e esposa do presidente Alexandro Veiga Rodrigues, é de 4º grau (primos).

279. Quanto aos valores recebidos do IAD, a defesa apresentou um contrato de prestação de serviços vinculado ao Termo de Parceria 002/2015, firmado com a Associação Mato-Grossense dos Municípios – AMM (Doc. 193098/2020, p. 47/50), portanto, sem qualquer pertinência com os termos de parceria firmados entre o IAD e o município de Barra do Bugres.

280. Além do referido contrato, o único documento pertinente ao município de Barra do Bugres trata-se de um “*PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional*”, datado de 2/5/2018, com vigência de maio de 2018 a abril de 2019 (Doc. 193098/2020, p. 158/171), ao passo que as despesas irregulares apresentadas no relatório técnico da tomada de contas são referentes ao período de março de 2017 a março de 2018; todos os demais documentos são pertinentes a outros municípios, como Cuiabá, Sorriso e Rondonópolis.

281. Diante da ausência de comprovação de qualquer serviço prestado pelo senhor Rafael Fabri dos Santos no período de março/2017 a março/2018 pertinente aos termos de parceria firmados com o município de Barra do Bugres, concluí que os valores pagos com recursos do município devem ser restituídos.

282. Contudo, o fato do IAD ter inserido as despesas pertinentes a outra parceria (com a AMM) na prestação de contas relativa aos termos de parceria com o Município





de Barra do Bugres não torna o contratado responsável solidário pelo dano ao erário do município, uma vez que não recebeu os recursos públicos diretamente, tampouco pode interferir na prestação de contas de responsabilidade exclusiva do IAD e do seu dirigente, Alexandro Veiga Rodrigues.

283. Por fim, com relação às despesas com a empresa **Pesamosca Cursos e Treinamentos Ltda.**, em consonância com a unidade técnica, entendo que o senhor Rafael Fabri dos Santos não pode ser pessoalmente responsabilizado, uma vez que só ingressou no quadro societário da empresa como sócio minoritário (1,5%) em novembro de 2017.

284. Por essas razões, com relação à irregularidade G_99, pugno: a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação às senhoras **Viviani Fabri, Odila Fabri, Raissa Zancanaro Holanda** e o senhor **Marcelo Lisandro Borges de Holanda**; e b) pelo afastamento da irregularidade com relação aos senhores **Alexandro Veiga Rodrigues** (na qualidade de proprietário da empresa A.V. Rodrigues – ME), **Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida** e **Rafael Fabri dos Santos**.

285. Por todo o exposto nos autos, concluo que as contas devem ser julgadas irregulares com a determinação de restituição ao erário em razão da irregularidade HB13, relativa às despesas não comprovadas com custos operacionais e administrativos no âmbito dos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, firmados entre o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD e o Município de Barra do Bugres.

286. Além disso, conforme mencionado no voto, entendo ser oportuno expedir recomendações à atual gestão da prefeitura de Barra do Bugres para que:

- i) em futuras parcerias sejam observadas as disposições da Lei 9.790/99 e da Lei Estadual 11.082/2020, em especial a vedação de obtenção de benefícios ou vantagens pessoais pelos dirigentes das OSCIPs, ou por seus parentes até o 3º grau, inclusive por meio da contratação de pessoas jurídicas das quais sejam sócios;
- ii) se abstenha de incluir nos termos de parceria com OSCIP despesas com taxas de administração, ou outra denominação fixada em percentuais sobre os recursos





repassados e que venha a caracterizar contrapartida pela execução do termo de parceria (art. 8º, § 5º, da Lei Estadual 11.082/2020) e;

- iii) exija que os programas de trabalho propostos pelas OSCIPs contenham o detalhamento de todos os custos e despesas inerentes à execução do objeto da parceria, incluindo eventuais custos indiretos, desde que indispensáveis à execução do objeto e devidamente justificados no programa de trabalho

III - DISPOSITIVO DO VOTO

287. Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os pareceres 2.000/2024 e 3.119/2024 do Ministério Público de Contas e, com fundamento no artigo 164, inc. III, da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - RITCE/MT), **VOTO** no sentido de:

a) julgar irregular a presente tomada de contas ante a caracterização da irregularidade HB13, referente às despesas não comprovadas com custos operacionais e administrativos no âmbito dos Termos de Parceria 1, 2, 3 e 4/2017, firmados entre o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD e o Município de Barra do Bugres;

b) determinar a restituição ao erário, com recursos próprios e de forma solidária, pelo **Instituto Assistencial de Desenvolvimento - IAD, Alexandre Veiga Rodrigues e Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**, no valor total de **R\$ 420.139,03 (quatrocentos e vinte mil, cento e trinta e nove reais e três centavos)**;

c) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com relação às senhoras **Viviani Fabri, Odila Fabri, Raissa Zancanaro Holanda** e o senhor **Marcelo Lisandro Borges de Holanda** (irregularidade G_99);

d) sanar a irregularidade G_99 com relação aos senhores **Alexandro Veiga Rodrigues** (na qualidade de proprietário da empresa A.V. Rodrigues – ME), **Giulleverson Silva Quinteiro de Almeida** e **Rafael Fabri dos Santos**;





e) recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres que:

e.1) em futuras parcerias sejam observadas as disposições da Lei 9.790/99 e da Lei Estadual 11.082/2020, em especial a vedação de obtenção de benefícios ou vantagens pessoais pelos dirigentes das OSCIPs, ou por seus parentes até o 3º grau, inclusive por meio da contratação de pessoas jurídicas das quais sejam sócios;

e.2) se abstenha de incluir nos termos de parceria com OSCIP despesas com taxas de administração, ou outra denominação fixada em percentuais sobre os recursos repassados e que venham a caracterizar contrapartida pela execução do termo de parceria (art. 8º, § 5º, da Lei Estadual 11.082/2020);

e.3) exija que os programas de trabalho propostos pelas OSCIPs contenham o detalhamento de todos os custos e despesas inerentes à execução do objeto da parceria, incluindo eventuais custos indiretos, desde que indispensáveis à execução do objeto e devidamente justificados no programa de trabalho;

f) encaminhar cópia da Decisão Normativa 5/2024-PP e seus anexos ao atual gestor do município de Barra do Bugres para ciência acerca das soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica 7/2023.

É como voto.

Tribunal de Contas/MT, 4 de setembro de 2024.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

